



Parecer Prévio 00042/2021-8 - 2ª Câmara

Processos: 08674/2019-2, 12409/2019-4, 08764/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FINANÇAS PÚBLICAS - DÉFICIT FINANCEIRO – REJEIÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAR.

1. A ocorrência de déficit financeiro é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

Com base no **Relatório Técnico 00825/2019-4** e na **Instrução Técnica Inicial 00106/2020-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00108/2020-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente;
- 4.3.3 Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário;
- 4.3.4 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário;
- 5.1 Divergência entre o somatório do disponível da UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado;
- 5.2 Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades;
- 7.4.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;
- 8.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional;
- 8.4 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;
- 12.2.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 00601/2020-7 e Peças Complementares 17165/2020-7 a 17181/2020-6).

Ressalta-se que nos termos da **Manifestação Técnica 01933/2020-7**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPG-Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, materializada por meio do Relatório Técnico 00034/2020-5, nos autos do processo TC 14705/2019-8, não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

[...]

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Guarapari a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência de irregularidade, conforme análise procedida:

Item 2.6 desta Instrução e 7.4.2 do RT 825/2019-4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02959/2020-3**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

Na sequência, por meio do **Despacho 44134/2020-9 (Peça 082)** os autos foram encaminhados à área técnica para complementação da instrução diante da possibilidade de repercussão das questões levantadas no processo de prestação de contas de ordenador, bem como para análise se o processo relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde, que também se encontra em apenso, também deve refletir na Prestação de Contas Anual de Prefeito, considerando se tratar do mesmo responsável, e por possuir natureza de prestação de contas de ordenador.

Por meio da **Manifestação Técnica 00009/2021-5** o NCONTAS concluiu que da Instrução Técnica Conclusiva 00800/2020-8 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2021-9 (Processos TC 12409/2019-4 e 08764/2019-1), não remanesceram irregularidades ou questões de mérito que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos. Sugeriu ao final a emissão de Parecer Prévio

dirigido à Câmara Municipal de GUARAPARI recomendando a REJEIÇÃO da PCA do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção irregularidade relativa a “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas” (Item 2.6 da ITC 04066/2020-2 e 7.4.2 do RT 825/2019-4), com determinação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00998/2021-8**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 00009/2021-5 (Peça 106).

Considerando-se a juntada de documentação em sede de sustentação oral (Petição intercorrente 01264/2020-3 e Peças Complementares 35071 a 35084/2020 – Peças 088 a 102), por meio do **Despacho 44865/2020-3** os autos foram encaminhados à área técnica para manifestação.

Assim, por meio da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2021-6**, o NCONTAS concluiu:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo defendente, quanto à irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva 4066/2020-2 e na Manifestação Técnica 00009/2021-5.

Verificou-se também que não há irregularidades pertinentes ao processo de prestação de contas anual de gestão, TC 08764/2019-1 (apenso) e ao processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde, TC 12409/2019-4 (apenso), repercutindo na análise e apreciação destes autos. O mesmo se aplica ao processo de PCA do Regime Próprio do Município (TC 14705/2019).

Ante o exposto, considerando-se o item 2.1 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a rejeição da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, sob a

responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 80da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02014/2021-1, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2021-6.

Cabe ressaltar que estão sendo apreciados conjuntamente nestes autos o Processo TC-08764/2019-1 (Prefeitura Municipal de Guarapari – Prestação de Contas Anual de Ordenador) e Processo TC-12409/2019 (Fundo Municipal de Saúde de Guarapari), que se encontram pendentes de apreciação pelo colegiado, considerando-se a Decisão 10/2020, hipótese 11 que estabelece:

Hipótese 11

Chefe do Executivo (CF, art. 71,I)

Processo em fase conclusiva:

Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.

Ordenador (CF, art. 71, II)

Processo em fase inicial ou conclusiva:

Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.

ENCAMINHAMENTO

Chefe do Executivo (CF, art. 71,I)

Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Ordenador (CF, art. 71, II)

Determinar o seu pensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Prefeitura Municipal de Guarapari; Câmara Municipal de Guarapari; Instituto de Previdência dos Servidores do município de Guarapari - IPG Taxa de Administração; Instituto de Previdência dos Servidores do município de Guarapari - IPG – Fundo Financeiro; Instituto de Previdência dos Servidores do município de Guarapari – IPG – Fundo Previdenciário; Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari; Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari; Fundo Municipal de Saúde de Guarapari.

A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4190/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 356.283.180,96 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 106.884.954,29, conforme art. 4º, inciso I, da LOA. Além deste, a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a totalidade do superávit financeiro do exercício anterior (art. 4º, inciso III, da LOA) e do excesso de arrecadação verificado no exercício em curso (art. 4º, inciso IV, da LOA).

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00825/2019-1, constatou-se que a execução orçamentária evidencia um **resultado superavitário no valor de R\$ 23.815.152,98**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	326.805.899,03
Despesa total executada (empenhada)	302.990.746,05
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	23.815.152,98

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no superávit de R\$ 210.307.454,92, sendo que R\$ 162.500.796,54 é pertinente ao Instituto de Previdência.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

Tabela 19) Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	231.921.409,15	198.955.053,06
Passivo Financeiro (b)	21.613.954,23	21.196.041,45
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	210.307.454,92	177.759.011,61
Recursos Ordinários	-1.359.586,59	-4.543.440,99
Recursos Vinculados	211.667.041,51	182.302.452,60
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	210.307.454,92	177.759.011,61
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.

Apesar do resultado financeiro **consolidado** obtido a partir do Balanço Patrimonial, foi observado pelo Relatório Técnico (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4) a apuração de **déficit financeiro por fonte de recursos** que será ponto de análise neste voto.

Quanto a gestão fiscal do município, foi verificado o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal (Poder Executivo: 47,05%; Consolidado: 49,79% da RCL ajustada)
- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Registrou ainda:

- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal.

Em análise a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino foi constatado a princípio a aplicação de 18,75% da receita de impostos e transferências, o que caracterizaria o não cumprimento do limite (25%). No entanto, após o devido contraditório e apresentação de justificativas pelo responsável, em sede de análise conclusiva pelo corpo técnico, por meio da ITC 04066/2020-2 (item 2.7), foi constatado que o limite mínimo foi atingido (25,10%). Em relação à destinação ao pagamento dos profissionais do magistério verificou-se, de igual forma, a aplicação de 69,86% das receitas líquidas do FUNDEB, denotando o cumprimento do limite mínimo estabelecido (60%).

No tocante a ponto específico tratando sobre renúncia de receita, o item 7.5 do RT relata que de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício em exame, constatou-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) no exercício de 2018. A compensação desta renúncia seria através de uma maior arrecadação com a redução das multas e juros sobre a dívida ativa.

Quanto às Transferências de recursos ao Poder Legislativo, foi observado pelo relatório técnico que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido da ordem de R\$ 1.443,03. Contudo, considerando o baixo percentual do repasse a maior -0,01% e, ainda, o disposto na Resolução TCEES 297/2016, a área técnica sugeriu que a irregularidade detectada seja relevada.

No que se refere a análise da conformidade entre os demonstrativos contábeis, o item 12.2.9 do RT 00825/2019-4 apontou divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, em relação ao resultado patrimonial. No entanto, após o devido contraditório, considerando as justificativas apresentadas pela defesa, em sede de manifestação conclusiva foi sugerido o afastamento do indicativo de irregularidade pela área técnica.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00825/2019-4, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo corpo técnico, foram objeto de citação do gestor, conforme Instrução Técnica Inicial 00106/2020-6.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2, posicionando-se da seguinte maneira, *verbis*:

[...]

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE – Termo de Citação 302/2020-3

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Consta do RT 825/2019-4:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 36.255.886,64** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **superávit financeiro** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
301 - RECURSOS DO FNAS	2.162.436,14	2.063.603,26	-98.832,88
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	348.000,00	337.761,33	-10.238,67
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	5.445.000,00	4.993.555,62	-451.444,38
203 - RECURSOS DO SUS	1.514.703,90	718.999,07	-795.704,83
602 - COSIP	5.000.000,00	4.808.911,01	-191.088,99
107 - RECURSOS DO FNDE - EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	200.000,00	147.497,01	-52.502,99
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.080.000,00	3.044.613,85	-35.386,15
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	2.565.125,39	617.811,08	-1.947.314,31
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	308.928,90	-4.543.440,99	-4.852.369,89

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

JUSTIFICATIVA:

Em suas justificativas, o defendente apresenta, quanto às insuficiências apontadas, os seguintes argumentos:

a) Fonte 301 (Recursos do FNAS): houve equívoco na elaboração e registro do Decreto 37/2018, que autorizou a abertura de crédito suplementar de R\$ 365.032,80, no qual foi incluído erroneamente, no detalhamento das dotações a serem suplementadas, a NR 486 – 3.3.90.32.00 Material, bem ou serviço de distribuição gratuita. Apesar disso, informa que não houve movimentação no valor suplementado, conforme balancete da despesa, fl. 16.

b) Fonte 999 (Outros recursos vinculados): informa que foi realizada por meio do Dec. 32/2018, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro da conta 23.760.895 Banestes FUMCRRIA (Fundo da criança e do adolescente), cujo saldo em 31/12/17 era de R\$ 387.924,64. Acrescenta que na apuração do superávit foi considerado apenas o saldo da conta bancária e as despesas pendentes de pagamento no total de R\$ 40.000,00 referentes à APAE, conforme resumo dos RP referente ao período de 2013 a 2017 da SETAC (Secr. de Assistência, Trabalho e Cidadania), ressaltando que as demais despesas registradas com vínculo

2.999, alusivas a outros programas, não podem ser custeadas com recursos FUNCRIA. Nesse sentido, apresenta a tabela informativa abaixo:

Fontes de recurso	Conta Bancária	Saldo bancário em 31/12/2017 (A)	Restos a pagar 01/01/2013 a 31/12/2017 (B)	Superávit apurado C = (B-A)	Valor suplementado	Diferença
999- Outros recursos vinculados	23.760.895	387.924,64	40.000,00	347.924,64	348.000,00	- 75,36

Fonte: Extrato/Resumo de RAP

Destaca que houve arredondamento de forma equivocada no valor apurado, sem contudo, apresentar impacto nas ações da secretaria, tendo em vista tratar-se de valor de baixa relevância.

c) Fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual): Alega o defendente que na edição do decreto de suplementação foi considerado de forma equivocada, na apuração do superávit financeiro, o saldo final de janeiro/2018 no montante de R\$ 5.473.489,08, ao invés do saldo inicial de R\$ 4.999.828,86, conforme extrato bancário encaminhado. E continua:

Contudo, importa pontuar que a elaboração de forma manual é passível de erro e não deve ser considerada como fraude por parte do gestor ou qualquer responsável, uma vez que não houve prejuízo ao erário ou desequilíbrio financeiro. Conforme balancetes em anexo, verifica-se que o município não utilizou o saldo do exercício de 2017 para pagar despesas de 2018, uma vez que, a receita arrecadada foi de R\$ 6.769.066,95 e a despesa de R\$ 6.069.750,20, comprovando que o erro foi notadamente na elaboração do Decreto, não afetando a execução financeira.

d) Fonte 203 (Recursos do SUS): Segundo o defendente, o saldo das disponibilidades bancárias em 31/12/17 da fonte 203, alcançou o montante de R\$ 2.264.060,61, que deduzido das despesas a pagar no próximo exercício, de R\$ 1.116.678,43, e do cancelamento RPNP no valor de R\$ 33.159,17, resultou em um superávit de R\$ 1.180.541,45, conforme quadro elaborado na defesa e reproduzido abaixo:

Saldo Bancário em 31/12/2017 (A)	R\$ 2.264.060,61
Restos a pagar 01/01/2013 a 31/12/2017 (B)	R\$ -1.089.926,89
Demais Obrigações (C)	R\$ -26.751,54
Anulação RAP Não Processados (D)	R\$ 33.159,17
Superávit Apurado E = (A-B+C)	R\$ 1.180.541,45
Valor suplementado (F)	R\$ -1.514.703,90
Saldo G = (E-F)	R\$ -334.162,55

Fonte: Relatórios Contábeis

Alega, contudo, que houve erro na elaboração do Decreto nº 53/2018, ao incluir como fonte de recursos o saldo da conta nº 18.651.901 – Banestes Farmácia, no montante de R\$ 333.230,65, sendo tal conta referente a recursos do SUS Estadual, fonte 299 (Demais Recursos Vinculados à Saúde). Porém, ressalta que não houve prejuízo aos cofres públicos ou desvio de finalidade na aplicação do recurso, tendo em vista que as duas contas (624001-1 e 18.651.901) informadas no decreto de abertura possuem o mesmo objetivo, que é o custeio da farmácia municipal.

e) Fonte 602 (COSIP): Sobre esta fonte, o defendente esclarece que na apuração do superávit para elaboração do Decreto 39/2018, deixaram de considerar, equivocadamente, os RP da CODEG no valor de R\$ 243.572,49. No entanto, no Balanço Patrimonial de 2018, a fonte de recursos 602 (COSIP) apresentou superávit financeiro de R\$ 6.130.055,81, demonstrando que o erro na apuração do resultado anterior não afetou negativamente a execução financeira, sendo que o município arrecadou em 2018, na fonte 602, o valor de R\$ 20.058.579,92 e empenhou o montante de R\$ 15.811.944,06, restando assim, uma disponibilidade de R\$ 4.246.635,86. Acrescenta, nesse sentido, que o valor suplementado não foi totalmente utilizado, uma vez que a despesa registrada foi menor que o valor arrecadado no exercício.

f) Fonte 107 (recursos do FNDE – exceto salário educação): Informa o defendente que os decretos de suplementação da fonte 107 (FNDE), foram elaborados com base no superávit apurado por conta bancária, tendo em vista que os recursos transferidos pelo FNDE são vinculados aos programas. E continua:

Assim sendo, este Município apurou o saldo disponível nas contas específicas para suplementar as dotações dos programas custeados com tais recursos, importando elaborar a tabela abaixo, para melhor demonstrar os cálculos efetuados:

Decreto	Programa	Descrição	Conta	Saldo em 31/12	Passivo	Superávit	Suplementação
40/2018	12.365.0057.1.395	Apoio à Creches	41.166-3	101.662,28	-	101.662,28	101.000,00
41/2018	12.361.0057.2.058	PDDE	6156-5	28.227,84	-	28.227,84	28.000,00
043/2018	12.306.0057.2.042	Merenda Escolar	32.124-9	413.827,25	86.446,00	327.381,25	71.000,00
Total				543.717,37	86.446,00	457.271,37	200.000,00

Fonte: Saldo Disponibilidade/Decretos

Verificou-se que, na apuração do superávit apresentado no balanço, conforme detalhado abaixo, somente o programa 12.306.0057.2.042, **MERENDA ESCOLAR**, possuía naquela data passivo financeiro no valor **R\$ 86.446,00**. Contudo, resta claro que nesse caso houve abertura de crédito com superávit suficiente, por conta bancária.

N.E.	Programa	Valor	Extra	Descrição	Valor
3599	12.306.0057.2.051	1.857,14	2.1.8.8.1.01.08.060	FNDE PNATE	357,31
5247	12.306.0057.2.042	86.446,00	2.1.8.8.1.01.08.070	Sal Educação	1.686,18
5249	12.306.0057.2.048	123.330,08			
5251	12.306.0057.2.458	17.967,60			
5253	12.306.0057.2.051	250.384,64			
5255	12.306.0057.2.141	18.961,68			
5883	12.365.0057.1.329	78.207,14			
		577.154,28			2.043,49
Disponibilidade					726.694,78
Restos a pagar					577.154,28
Despesa Extra					2.043,49
Superávit apurado					147.497,01

Fonte: Demonstrativo de RAP/ Balancete Extra

g) Fonte 604 (Royalties do petróleo): Segue reprodução da justificativa:

Fontes de Recurso	Créditos abertos com base em superávit (A)	Superávit apurado (B)	Insuficiência C = (B-A)
604 - Royalties do Petróleo	3.080.000,00	3.044.613,85	-35.386,15

Constatou-se que na apuração do superávit da fonte 604 – Royalties do Petróleo, não foi descontado do ativo financeiro (R\$ 3.089.050,55) o montante de R\$ 44.436,70 referente à despesa inscrita em restos a pagar de exercícios anteriores, elaborando o decreto de suplementação com base no saldo das disponibilidades de caixa no total de R\$ 3.089.050,55.

Importa frisar que, trata-se de erro não intencional e este não causou prejuízo ao Município, uma vez que o valor suplementado sequer foi utilizado, pois ao analisar o balancete analítico da despesa detectou que foi empenhado no exercício de 2018 somente R\$ 26.930,41 na fonte 604 – Royalties do Petróleo. Diante disso, solicitamos reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

h) Fonte 501 (Convênios do estado): segue reprodução da justificativa:

Fontes de Recurso	Créditos abertos com base em superávit (A)	Superávit apurado (B)	Insuficiência C = (B-A)
501 - Convênio dos Estados	2.565.125,39	617.811,08	-1.947.314,31

No que se refere às aberturas de créditos com base em superávit da fonte 501- Convênios dos Estados, cumpre esclarecer que estas foram efetuadas por conta bancária, haja vista que, cada convênio possui uma conta vinculada devendo nela ser executada toda movimentação de entrada e saída referente apenas ao convênio a ela vinculado, não permitindo a utilização de tal recurso para qualquer outra finalidade. Visando melhor esclarecer as ações decorrentes de cada suplementação passo a explaná-las uma a uma nos seguintes termos:

- Por meio do Decreto nº 194/2018, foi aberto crédito no montante de R\$ 515.125,39, sendo registrado no sistema como crédito especial por superávit, entretanto, nessa classificação o município dispunha naquela data de somente R\$ 198.244,95, na conta 1.1.1.1.1.5.99.320, conforme o relatório de disponibilidade bancária, o restante do recurso utilizado para efetuar a suplementação era proveniente do excesso de arrecadação, registrado pela sistema de contabilidade no MOVIMENTO FINANCEIRO COMO CREDITO SIGEFES. Todavia houve erro material no momento da elaboração e registro do ato, sendo considerado somente como superávit. Insta frisar que apesar do equívoco este ente municipal possuía recurso suficiente na fonte 501 – Convênio dos Estados para execução da despesa, a qual foi empenhada, liquidada e paga na fonte correspondente, segundo detalhamento na tabela e comprovado em documentação anexa.
- Para execução do Convênio 051/2018 celebrado entre o governo Estadual e o Município de Guarapari, foi aberto crédito especial, através do Decreto nº. 383/2018, no total de R\$ 1.800.000,00 com base em superávit equivocadamente, porém foi executada a despesa somente até o limite disponível em conta bancária referente a ingressos durante o exercício de 2018 apresentado no movimento financeiro, sendo empenhado o montante de R\$ 278.296,99, conforme balancete da despesa.
- Em relação à suplementação efetuada para execução do Convênio nº. 050/2018 no valor de R\$ 250.000,00 através do Decreto nº. 384/2018, insta frisar que apesar do erro, não houve realização de despesa no exercício de 2018, não sendo utilizado o crédito suplementado, o que pode ser comprovado através do balancete da despesa em anexo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o erro aqui relatado não foi intencional e não trouxe qualquer prejuízo ao Município de Guarapari, dado que, para as despesas empenhadas em 2018 no total de R\$ 786.222,39, o município possuía R\$ 824.199,30 de recursos disponíveis, na fonte 501 – Recursos do Estado, conforme abaixo detalhado:

Decreto	Descrição	Superávit (a)	Arrecadado (b)	Soma c = (a+b)	Supl.	Empenhado
194/2018	Conv. PMG/EMA	198.244,95	323.002,46	521.247,41	515.125,39	507.925,40
383/2018	Conv. 051/2018	0,00	283.224,45	283.224,45	1.800.000,00	278.296,99
384/2018	Conv. 050/2018	0,00	19.727,44	19.727,44	250.000,00	0,00
Total		198.244,95	625.954,35	824.199,30	2.565.125,39	786.222,39

Fonte: Movimento Financeiro/Balancete da despesa

i) Fonte 000 (RECURSOS ORDINÁRIOS): Segue reprodução da justificativa:

i) 000 – Recursos Ordinários

Fontes de Recurso	Créditos abertos com base em superávit (A)	Superávit apurado (B)	Insuficiência C = (B-A)
000 - Recurso Ordinários	308.928,90	-4.543.440,99	-4.852.369,89

Ao analisar os decretos de suplementação e o balancete da despesa do exercício de 2018, constatou-se que houve erro na elaboração dos decretos de abertura de crédito especial, cujo objetivo era incluir no orçamento as contrapartidas referentes aos convênios abaixo indicados. Todavia no artigo 2º de cada Decreto foi especificado somente a fonte de recurso do convênio não se atentando que para a suplementação da contrapartida, seria necessário informar dotação a ser anulada ou excesso de arrecadação caso este fosse apurado, na fonte 000 – Recursos ordinários.

Contudo, cumpre ressaltar que, de acordo com o balancete da despesa do exercício de 2018 não houve empenho nas dotações suplementadas, para melhor

compreensão, elaborou-se a tabela abaixo sintetizando a movimentação do período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Decreto	Programa	Descrição	Supl.	Empenhado
297/2018	08.302.0058.1.517	Conv. PMG x Minist. Saúde	50.000,00	0,00
382/2018	15.451.0056.1.539	Const. Quadra	7.363,36	0,00
383/2018	15.451.0056.1.528	Convênio 051/2018	192.605,54	0,00
384/2018	15.451.0056.1.529	Convênio 050/2018	58.960,00	0,00
Total			308.928,90	0,00

Fonte: Balancete da Despesa

Diante de todo o exposto, restou evidente que as inconsistências aqui relatadas, tratam-se de erros não intencionais, sendo que estes não causaram prejuízo de ordem financeira e ou social ao Município de Guarapari, não merecendo serem considerados relevantes no julgamento das Contas por essa Egrégia Corte.

Desse modo, solicitamos reconsideração no sentido de afastar a irregularidade apontada.

ANÁLISE:

Segue análise pontual dos argumentos apresentados:

a) Fonte 301 (Recursos do FNAS): Verificou-se à fl. 01 da peça complementar 17165/2020-7(doc 52), cópia do Decreto 37/2018, detalhando a dotação a ser suplementada, sendo possível observar o registro da NR 486 - 3.3.90.32.00 no valor de R\$ 100.000,00. Também às fls. 02-28, consta o balancete da despesa referente ao exercício de 2018, no qual observa-se à fl. 16, que o elemento de despesa “Material, bem ou serviço para distribuição gratuita” não registrou empenhos na ação Fundo de combate à pobreza, mas houve empenhos no montante de R\$ 145.971,61 na ação Bloco de benefícios eventuais. Contudo, analisando-se o Balancete da Despesa integrante da PCA 2018, em conjunto com o Demonstrativo de créditos adicionais (DEMCAD), constatou-se que, apesar de ter sido aberto crédito suplementar de R\$ 100.000,00 referente ao elemento de despesa 3.3.90.32, fonte 301, tal valor não foi movimentado, não havendo empenhos a ele relacionados. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de consequências orçamentária e financeira, somos por acolher as justificativas.

b) Fonte 999 (Outros recursos vinculados): Verificou-se à fl. 01 da peça complementar 17166/2020-1(doc 53), cópia do decreto 32/2018, detalhando a dotação a ser suplementada, no total de R\$ 348.000,00, com recursos provenientes do FUNCRIA. Também à fl. 4 da mesma peça, consta cópia do extrato bancário da conta 23.760.895 Banestes (“*FUNDO MUN DA C E DO A D E G*”), demonstrando um saldo de R\$ 387.924,64, ao final do exercício de 2017. Juntamente, à fl. 7, consta o mapa de conciliação bancária, registrando os saldos bancário e contábil da conta em questão, no valor de R\$ 387.924,64, em 31/12/17. Também se observou à fl. 9 da peça complementar, o resumo dos restos a pagar por credor referente ao período de 01/01/13 a 31/12/17, evidenciando um saldo de RP vinculado à fonte 2.999, credor APAE, no valor de R\$ 40.000,00.

Observou-se também que o Decreto 32/2018 atrelou a suplementação aos recursos do FUMCRRIA, conta 23.760.895 (Banestes).

Pois bem. Com base nas informações acima, tem-se que, ao deduzir do saldo de 2017 da conta do FUMCRRIA (R\$ 387.924,64), o montante de R\$ 40.000,00 referentes aos RP vinculados à fonte 2.999, credor APAE,

teremos um saldo financeiro de R\$ 347.924,64 para fazer frente à suplementação, ficando deficitário em R\$ -75,36. Contudo, tratando-se de valor de pouca relevância para afetar o orçamento público, somos por acolher as justificativas.

c) Fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual): Verificou-se à fl. 01 da peça complementar 17166/2020-1 (doc. 54) extrato bancário da conta 1167662-4 Banestes, referente a janeiro de 2018, fonte 605, apresentando saldo de aplicações no montante de R\$ 5.474.083,22. Na mesma peça complementar, constam balancetes da receita e da despesa da fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual), demonstrando em 2018, uma arrecadação de R\$ 6.769.066,95 e execução de R\$ 6.069.750,20.

Destaque-se que, independente do erro alegado pelo defendente no cálculo do superávit financeiro da fonte 605, o fato é que foi aberto crédito suplementar sem o devido lastro financeiro.

Contudo, também foi constatado que os valores arrecadados pela fonte 605, no exercício de 2018, superaram os empenhos de despesas na mesma fonte em R\$ 699.316,75, suficientes para cobrir a lacuna financeira originada pela suplementação em análise. Nesse sentido, acolhemos as justificativas.

d) Fonte 203 (Recursos do SUS): Observa-se à fl. 9 da peça complementar 17.168/2020-1 (doc. 55), cópia do relatório saldo de disponibilidade bancária, no qual está evidenciado um saldo de R\$ 333.230,65 para a conta nº 18.651.901 Banestes Farmácia Básica, fonte 299 (Demais recursos vinculados a saúde). Neste mesmo relatório, consta também disponibilidade bancária da conta nº 624.001-1 Farmácia Básica, no montante de R\$ 454.108,10, fonte 203 (Recursos do SUS).

Pode-se também observar no relatório de disponibilidade bancária, que o saldo final de 2017 para a fonte 203 (Recursos do SUS), foi de R\$ 2.264.060,61.

Também se verificou à fl. 2 da peça complementar, relação de anulações de empenho, decorrentes de RPNP, em 2018, no valor de R\$ 33.159,17, na fonte 203 (Recursos do SUS). A mesma peça complementar apresenta a relação de RP da fonte 203 até o final do exercício de 2017, no montante

de R\$ 1.089.926,89, conforme fls. 4-9. Quanto ao valor de R\$ 26.751,54, referente a demais obrigações, foi apresentado à fl. 3 da peça complementar, o balancete extraorçamentário referente a dezembro de 2017, evidenciando o saldo.

Pois bem. De posse dos dados encaminhados, constata-se que se considerarmos o saldo bancário da fonte de recursos 203, deduzidos de suas obrigações, e acrescentado da anulação de RP (R\$ 33.159,17) ocorrida em 2018, chega-se a um saldo de R\$ 1.207.292,89, insuficiente ainda, para fazer frente ao crédito adicional de R\$ 1.514.703,90, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Saldo bancário da fonte 203	2.264.060,61
(-) Obrigações vinculadas à fonte 203	1.089.926,89
(-) Demais obrigações	26.751,54
(=) Saldo financeiro	1.147.382,18
(+) Anulação de RP	33.159,17
(=) Saldo financeiro	1.114.223,01
Crédito adicional aberto	1.514.703,90
Déficit financeiro	-334.162,55

Contudo, vale ressaltar que os recursos da conta nº 18.651.901 Banestes Farmácia Básica, apesar de estar vinculada à fonte 299 (demais recursos vinculados à saúde), tem por finalidade gastos com aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da população, se assemelhando, portanto, às despesas que compõem os gastos financiados com os recursos da fonte 203 (SUS), voltados para a prevenção e manutenção da saúde, entre os quais, também se pode encontrar dotações para farmácia básica. Assim, é plausível, considerar como fonte financiadora, excepcionalmente, neste caso, os recursos disponíveis na fonte 299 (R\$ 333.230,65) para completar o lastro financeiro da fonte 203 (SUS), tendo em vista tratarem de uma mesma finalidade, e restando um pequeno déficit de R\$ -931,90. Dito isso, mantém-se a irregularidade, passível, contudo, de ressalvas.

e) Fonte 602 (COSIP): verifica-se à fl. 5 da peça complementar 17169/2020 (Doc. 56), cópia do Balancete da Despesa 2018, demonstrando a execução das despesas na fonte 602, no montante de R\$ 15.811.944,06. Também entre as fls. 6 e 9 da mesma peça, observa-se o

montante de RP da CODEG ao final de 2017, que alcançou o valor de R\$ 243.572,49, e que segundo a defesa, não foi considerado, por equívoco, na apuração do superávit do exercício anterior. À fl. 23, tem-se o saldo da disponibilidade bancária da fonte COSIP, totalizando R\$ 5.057.303,39 em 2017. Assim, com base nessas informações, tem-se que, apesar da ocorrência do déficit de recursos para abertura do crédito adicional, atenua o fato de que houve um superávit financeiro de R\$ 6.130.055,81, ao final de 2018, conforme Balanço Patrimonial da PCA. Acrescente-se também, que o resultado orçamentário (receita arrecadada – despesa empenhada) da fonte 602, em 2018, foi de R\$ 4.345.840,21.

Desta forma, considerando-se o exposto, somos por acolher a justificativa.

f) Fonte 107 (recursos do FNDE – exceto salário educação): Conforme saldo de disponibilidade bancária constante da fl. 8 da peça complementar 17170/2020 (Doc. 57), os recursos mantidos em conta bancária da fonte 107, ao final do exercício de 2017, era de R\$ 726.694,78. Já à fl. 01 da mesma peça complementar, consta anexada a relação de RPPNP da fonte 107 ao final de 2017, no total de R\$ 577.154,28. E à fl. 9, foi anexado o Balancete Extraorçamentário de 2017, referente ao FNDE. A partir dessas informações, tem-se o quadro demonstrativo abaixo:

Saldo bancário da fonte 107 em 31/12/17	726.694,78
(-) Restos a pagar em 31/12/17	577.154,28
(-) Obrigação extra orçamentária (fl.9 da peça complementar)	1.511,02
(=) Superávit Financeiro (A)	148.029,48
Crédito aberto (B)	200.000,00
Insuficiência para abertura de créditos (A-B)	-51.970,52

Portanto, verifica-se no quadro acima que permanece uma insuficiência financeira de R\$ -51.970,52 para fazer frente à abertura de créditos adicionais na fonte 107. Contudo, deve-se destacar que em observância ao Balanço Patrimonial de 2018, verificou-se que a fonte de recursos 107 (Rec. do FNDE) encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.192.087,86, indicando que o déficit verificado para abertura dos créditos adicionais não impactou de forma negativa na execução orçamentária de 2018, não se consubstanciando em prejuízo para o município, mas tão somente um incremento no investimento voltado à população,

compensado por reservas de recursos no exercício em análise. Dito isso, mantém-se a irregularidade, passível, contudo, de ressalvas.

g) Fonte 604 (Royalties do petróleo): Consta à fl. 4 da peça complementar 17171/2020 (Doc. 58), resumo de RP da fonte 604, ao final do exercício de 2017, demonstrando um saldo de R\$ 44.436,70. Também à fl. 5, foi anexado o extrato bancário da conta nº 8.451-4 BB, fonte 604, referente a dezembro de 2017, com saldo de R\$ 3.089.050,55. Juntamente, às fls. 1 e 2, foram anexados os Balancetes da Receita e Despesa da fonte 604 no exercício de 2018. Com base nos argumentos e informações apresentadas, verificou-se que o total das despesas empenhadas no exercício de 2018 foi de apenas R\$ 26.930,41, em contraposição a uma arrecadação de receita no montante de R\$ 4.861.930,21. Verifica-se, portanto, que um percentual ínfimo da dotação orçamentária foi empenhado, não trazendo, na prática, prejuízo ao município. Dito isso, acolhemos as justificativas.

h) Fonte 501 (Convênios do estado): Constam às fls. 1-3 da peça complementar 17.172/2020 (Doc. 59), cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais especiais, com recursos decorrentes de convênios com o Estado do Edspírito Santo. À fl. 4 da mesma peça, consta o saldo de disponibilidade bancária da conta nº 20.889.846 Banestes “Concha da Ostra”, fonte 501, ao final de 2017, no valor de R\$ 198.244,95. Nas folha seguinte foi anexado o movimento financeiro dessa mesma conta, entre os meses 01 e 11/2018, evidenciando crédito do SIGEFES nos montantes de R\$ 231.012,43 (20/02/18) e R\$ 88.222,59 (25/05/18). Já à fl. 8, consta o balancete da despesa, vínculo 501 – Implantação de parque linear, apresentando um total empenhado, no exercício de 2018, de R\$ 507.925,40.

À fl. 10 da peça complementar, tem-se a movimentação financeira no período de 11 a 12/2018, da conta bancária nº 28.846.475. Em seguida, à fl. 12, é apresentado o Balancete da despesa referente a 2018, fonte 501, demonstrando um empenho anual de R\$ 278.296,99.

Conforme esclarece o defendente, foi aberto crédito especial de R\$ 515.125,39 (Dec. 194/18), o qual deveria utilizar como fonte de recursos, o saldo financeiro de 2017, no valor de R\$ 198.244,95, e o excesso de

arrecadação proveniente da fonte 501. Ocorreu, contudo, erro no momento da elaboração e registro do ato, tendo sido considerado apenas o valor do superávit. Alega, porém, que a fonte 501 (Convênio do Estado) possuía lastro suficiente para a execução orçamentária da despesa. Nesse sentido, observou-se que os créditos realizados pelo SIGEFES no total de R\$ 319.235,02 (R\$ 231.012,43 + R\$ 88.222,59) quando adicionados ao saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 198.244,95), resultam em uma disponibilidade de R\$ 517.479,97, suficiente para financiar o crédito adicional de R\$ 515.125,39.

Quanto ao crédito adicional de R\$ 1.800.000,00, informa o deficiente que apesar do erro, foi executada despesa somente até o limite dos recursos ingressados no exercício de 2018, sendo empenhado o montante de R\$ 278.296,99. De fato, verifica-se à fl. 12 da peça complementar, no Balancete da Despesa, que a fonte 501 – convênio 51/2018 – Recapeamento, efetuou uma execução orçamentária anual no valor R\$ 278.296,99, não utilizando a suplementação na íntegra.

E quanto ao crédito especial de R\$ 250.000,00 (Dec. 384/18), informa que o mesmo não foi utilizado no exercício de 2018. Na esteira desse raciocínio, constata-se à fl. 14 da peça complementar, no Balancete da Despesa, que a fonte 501 – Convênio 50/2018 – Proj. Arquitetura e Urbanismo não executou empenhos no exercício de 2018, não influenciando, portanto, no orçamento do exercício. Assim, considerando o exposto, acolhemos as justificativas.

i) Fonte 000 (Recursos Ordinários): À fl. 01 da peça complementar 17173/2020 (Doc. 60), consta Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do município de Guarapari, referente ao período de 12/07 a 19/09/018, os créditos especiais abertos no montante de R\$ 308.928,90. E às fls. 02-05 da mesma peça complementar, consta o Balancete da Despesa demonstrando que não foram empenhadas despesas utilizando-se os créditos abertos na fonte 000 (Recursos Ordinários), composta pelos valores de R\$ 7.363,36, R\$ 58.960,00, R\$ 192.605,54 e R\$ 50.000,00. Também em consulta ao Balancete da Despesa integrante da PCA 2018, verificou-se que tais valores não foram objeto de empenhos. Sendo assim, diante da ausência de indícios de prejuízo financeiro ao município, acolhemos as justificativas.

Em síntese, acolhemos as justificativas, com ressalvas para os itens “d” e “f”.

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.3 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64.

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o somatório das receitas arrecadadas pelas unidades gestoras, conforme evidenciado na tabela 6, diverge do valor registrado no Balanço Orçamentário consolidado.

	Arrecadadas
Soma das UGS	326.766.686,92
Balanço orçamentário consolidado	326.805.899,03
Divergência	39.212,11

Assim, se faz necessário **citar** o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a divergência apontada refere-se à unidade gestora CODEG, não computada no cálculo do TCEES. Nesse sentido, encaminhou à peça complementar 17175/2020-1 (doc. 62), o Balanço Orçamentário da CODEG relativo a 2018, demonstrando o valor arrecadado.

ANÁLISE:

Inicialmente cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Dito isso, em consulta aos dados encaminhados na PCA 2018 da CODEG, observou-se a ausência de informações que dessem suporte à inclusão de suas receitas, na consolidação com as demais unidades gestoras. Contudo, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa, constatou-se que o valor arrecadado pela CODEG no exercício de 2018 atingiu o montante de R\$ 39.212,11, coincidindo com a divergência apontada.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.4 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o somatório das despesas autorizadas e executadas pelas unidades gestoras, conforme evidenciado na tabela 8, divergem dos montantes consolidados apresentados no Balanço Orçamentário.

ITEM	Autorizadas	Executadas
Soma das UGS	355.104.784,43	269.542.032,45
Balanço orçamentário consolidado	392.539.067,60	302.990.746,05
Divergência	37.434.283,17	33.448.713,60

Assim, se faz necessário citar o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVA:

Da mesma forma que o item anterior, o defendente informa que a divergência ocorreu em função de não ter sido computado na análise deste tribunal, os valores referentes à CODEG.

ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Dito isso, assim como ressaltado no item anterior, em consulta aos dados encaminhados na PCA 2018 da CODEG, observou-se a ausência de informações que dessem suporte à inclusão de valores pertinentes às despesas autorizadas e executadas, na consolidação com as demais unidades gestoras. Contudo, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa, peça complementar 17175/2020-1 (doc 62), constatou-se que os valores autorizados e executados pela CODEG no exercício de 2018 atingiram os montantes de R\$ 37.434.283,1 e R\$ 33.448.713,60, coincidindo com as divergências apontadas.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: *Art. 101 da lei 4.320/64*

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Guarapari, em **R\$ 1.379.654,98** (um milhão trezentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme tabela 16 acima.

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a divergência apontada refere-se às disponibilidades de caixa da UG CODEG. Nesse sentido, encaminhou à

peça complementar 17176/2020-5 (doc 63), cópia do Termo de verificação das disponibilidades da CODEG.

ANÁLISE:

Em análise ao Termo de verificação das disponibilidades da CODEG, referente ao exercício de 2018, verificou-se o registro do saldo contábil e bancário no montante de R\$ 1.379.654,98, correspondendo à divergência apontada.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.5. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 825/2019-4)

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, diverge do somatório das disponibilidades registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs (consolidado)	R\$ 229.677.509,85
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 229.497.902,29
Divergência	R\$ 179.604,59

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a divergência apontada tem origem nos registros da conta 1.1.3.5.1.01.00 – Depósitos e cauções relativos a contratos ou convênios, resultado da soma de valores pertinentes às Unidades Gestoras 028E0500002 e 028E0700001, respectivamente nos montantes de R\$ 37.596,65 e R\$ 142.010,91, contabilizados no TVDISP (Termo de verificação de disponibilidade), e não contabilizados no BALFIN (Balanço Financeiro), na conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados que compõe o rol de contas analíticas consideradas na apuração do saldo para

o exercício seguinte. Acrescenta também quadro demonstrativo, conforme reproduzido abaixo:

TVDISP- Termo de Verificação das Disponibilidades	229.677.509,85
Balanco Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	229.497.902,29
Divergência	179.607,56

Fonte: BALFIN/TVDISP/BALVER

Encaminhou também junto à defesa, cópia do Balancete de verificação de 2018, conforme peça complementar 17177/2020-1.

ANÁLISE:

Em análise ao Balancete de Verificação da Prefeitura de Guarapari, exercício de 2018, de fato constatou-se o registro dos saldos de R\$ 37.596,65 e R\$ 142.010,91 na conta 1.1.3.5.1.01.00 - Depósitos e cauções, que somados alcançam o montante de R\$ 179.607,56, coincidente com a divergência apontada, e que, se integrado ao Balanço Financeiro, esclarece a inconsistência.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.6. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 7.4.2 DO RT 825/2019-4)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta do RT 825/2019-4:

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, do superávit financeiro de **R\$ 210.307.454,92** (duzentos e dez milhões trezentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), **R\$ 162.500.796,54** (cento e sessenta e dois milhões quinhentos mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) é pertinente ao Instituto de Previdência.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte

recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB (40%)	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-718.383,73
MDE	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-1.359.586,59

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVAS:

Segue reprodução das justificativas:

Acerca desse tema, deliberou esse Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na DECISÃO NORMATIVA TC-001/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018, o que segue:

(...)

RESOLVE o Plenário, por maioria, aprovar a presente Decisão Normativa, restando vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou de forma contrária à proposta, não a subscrevendo, nos termos de sua manifestação escrita no processo em referência:

Art. 1º. Ratificar os seguintes critérios e orientações fixados por meio dos Pareceres em Consulta TC- 025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, bem como interpretações extraídas de precedentes do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

I - Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, **na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato**; Grifou-se.

(...)

V - O art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício;

VI - As obrigações de despesas contraídas **nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput. do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000**, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa. Grifou-se

Conforme Decisão supracitada, verifica-se que essa Colenda Corte, assim como a Lei nº 101/2000 (LRF), se limitou a regulamentar a obrigatoriedade de observar o limite das disponibilidades somente no último ano do mandato. Desse modo, entende-se que não deve ser penalizado o gestor que encaminhou na Prestação de Contas o Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro em exercício anterior ao final de mandato.

De outro lado, o Princípio da Legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, e nesse caso não houve previsão legal expressa determinando a observância dos saldos das disponibilidades para inscrição de obrigações em todos os anos do mandato político.

ANÁLISE:

Como bem diz o defendente, o Poder Público deve total subordinação às normas legais que regem os agentes da administração pública. E nesse sentido, no que se refere à Lei Complementar 101/00 (LRF), faz-se necessário reproduzir o conteúdo do art. 1º da mesma:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como se pode inferir, a LRF, logo em seu art. 1º, já define quais os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, sem se limitar a qualquer período de atuação do gestor à frente da administração. Identifica-se na lei a necessidade de atuação com planejamento e transparência a fim de se evitar desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, verificou-se do sistema CidadES, por meio das prestações de contas mensais efetuadas pelas unidades gestoras do município, a execução no exercício de 2018, de diversas despesas não essenciais. Cita-se como exemplo:

ano	empenho	HistoricoEmpenho	Credor	DespesaEmpenhada
2018	200	CONTRATAÇÃO DE PALCO E ILUMINAÇÃO PARA SHOW ADESÃO A ATA	21.831.453.000.130	18.100,00
2018	233	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA SHOW QUE SERÁ REALIZADO EM 26 E 27 01 2018	21.831.453.000.130	1.196,00
2018	1720	CONTRATAÇÃO DE BANDA NACIONAIS PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	15.220.748.000.177	58.000,00
2018	1726	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	9.663.754.000.104	8.000,00
2018	1729	CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS	16.578.507.000.167	10.000,00
2018	1727	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	22.688.489.000.179	2.000,00
2018	188	ATRACÃO MUSICAL PARA SHOW	14.738.613.000.135	120.000,00
2018	1490	TERMO DE ADESÃO ESTRELA SHOWS E EVENTOS FESTA DE SÃO PEDRO	21.831.453.000.130	18.700,00

Observa-se que o art. 42 mencionado pela defesa, é apenas uma dentre tantas ferramentas de controle instituídas pela LRF, aplicadas em momentos específicos da gestão. Destaque-se que o art. 42 têm a intenção de evitar que no último ano de mandato eleitoral, sejam tomadas decisões que prejudiquem a capacidade financeira do ente, na próxima gestão. Isto, contudo, não pode ser interpretado de forma apartada dos demais artigos da LRF, e principalmente no que se refere ao seu art. 1º, já reproduzido acima. Nessa esteira de raciocínio, o Manual de Demonstrativos Fiscais assim entende, quando discorre sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de caixa:

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Percebe-se, assim, que o art. 42 é um reforço à orientação inicial esculpida no art. 1º da LRF.

Nesse sentido também convém citar o art. 9º, que impõe a obrigação de promover a limitação de empenho quando observado que a realização de receitas não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na LDO.

Têm-se também, como ferramenta de controle entre as disponibilidades e obrigações criadas, o art. 55, III, b, 3, que determina que a inscrição de RPNP será realizada até o limite de saldo da disponibilidade de caixa.

Portanto, resta legalmente caracterizada a responsabilidade do gestor na adoção de medidas que visem a manutenção do contínuo equilíbrio das finanças do município, independente do momento de seu mandato. O equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, deve ser perseguido de forma permanente, a fim de se preservar a capacidade do ente em prestar as atividades que justifiquem a sua existência jurídica. E nesse sentido, notadamente, no que se refere às necessidades mais básicas da população a serem atendidas pela Administração Pública, deve o gestor se cercar de informações que lhe deem suporte para decisões que busquem priorizar os gastos públicos de acordo com as maiores demandas do cidadão.

Assim, do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo defendente não encontram assento na LRF, quanto à busca contínua do equilíbrio entre receitas e despesas. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

2.7. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 825/2019-4)

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Consta do RT 825/2019-4:

Conforme evidenciado na tabela 28 deste RT, o município de Guarapari aplicou **18,75%** (dezoito vírgula setenta e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências legais/constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual este abaixo dos **25,00%** (vinte e cinco pontos percentuais) previsto na Constituição Federal.

Assim, sugere-se a **citação** do agente responsável para os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVAS:

O defendente afirma que o TCEES não considerou na apuração das despesas com educação, os encargos patronais registrados no item 29 (outras) do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constante do apêndice D do Relatório Técnico. Acrescenta que, em função de erro na criação funcional programática, as despesas referentes a encargos patronais foram contabilizadas na subfunção 271 e 272 Previdência. Destaca que, apesar disso, os recursos foram aplicados em total conformidade com as normas legais.

ANÁLISE:

Conforme esclarece o defendente, houve equívoco no registro contábil das despesas previdenciárias, o que conseqüentemente originou uma apuração fundamentada em dados incorretos por esta Corte de Contas. Nesse sentido, cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Dessa forma, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Dito isto, em análise ao Balancete da Despesa Consolidado, integrante da PCA 2018, constatou-se que, de fato, os empenhos das contribuições previdenciárias foram realizados nas subfunções 271 e 272, no total de R\$ 9.989.630,13, ficando fora, portanto, dos registros nas subfunções (361, 365, 366, 367, 122) consideradas na apuração dos gastos com educação. Por tal motivo, os valores contabilizados nas subfunções 271 e 272 automaticamente não foram vinculados ao cálculo das despesas com

educação, sendo inseridos, contudo, no item 29 (outros) que compõe a planilha de apuração.

Destaque-se que não foram encontrados nas demais subfunções da educação, conforme Balancete da Despesa, outros lançamentos referentes ao elemento de despesa 13 (obrigações patronais). Assim, diante do exposto, procedeu-se a novo cálculo, inserindo as despesas com contribuições previdenciárias da educação, conforme tabela abaixo:

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Despesas com educação apuradas anteriormente	29.488.553,68
(+) Inserção das despesas previdenciárias (subfunções 271 e 272)	9.989.630,13
Total das despesas com educação	39.478.183,81
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	157.254.152,31
% de aplicação	25,10%

Assim, conforme se pode constatar na tabela acima, o limite mínimo de aplicação na educação foi atingido, motivo pelo qual conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

2.8. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 DO RT 825/2019-4)

Consta do RT 825/2019-4:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

O gestor informou que o relatório do Conselho ainda não foi finalizado. Nesse sentido, sugerimos a **citação** do gestor para que encaminhe o referido documento.

JUSTIFICATIVAS:

Segue reprodução das justificativas:

Quando do envio das Contas de Governo, foi encaminhado o arquivo PCFSAU. PDF contendo a Declaração do Conselho Municipal de Saúde justificando que através do Acórdão nº 1.4559/2011, o Tribunal de Contas da União -TCU- Plenário, publicou no Diário Oficial da União em 03.06.2011, pág. 121, a obrigatoriedade de alimentação do Sistema SARGUS a Estados e Municípios, sendo que o Relatório Anual de Gestão - RAG deve ser sistematicamente inserido nesse sistema, no âmbito do SUS, como utilização obrigatória para elaboração do parecer conclusivo, conforme determina a Portaria nº 575/GM, de 29.03.2012;

Ressaltou o Conselho que, o Art. 36, §1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o Art. 198, § 3º da Constituição Federal de 1988, e informa que o **envio do Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde dar-se-á até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira**, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo com a devida análise, logo após o seu recebimento também via Sistema SARGUS.

Diante disso, não foi possível o seu envio na prestação de contas anual, o qual segue em anexo.

ANÁLISE:

Foi encaminhado à peça complementar 17180/2020-1 (doc. 67), fl. 2-7, o Parecer da Comissão dos Conselheiros de Saúde, do qual consta entendimento pela não aprovação do Relatório de Gestão Anual de 2018. Também à fl. 1 da mesma peça complementar, consta comunicado à Controladoria Municipal, informando que foi comunicado ao Conselho de Saúde, a impugnação de sua deliberação. Em seguida, teria sido remetido ao Ministério Público Estadual, e que até o momento não há parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde.

Portanto, independente da discordância do secretário de saúde, que também integra o conselho na qualidade de presidente do mesmo, quanto ao conteúdo do parecer da comissão de conselheiros, tem-se, a peça encaminhada, sanando a sua ausência.

2.9. DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.2.9 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 825/2019-4:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-699.618.094,86
Balanço Patrimonial (b)	-699.618.094,86
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	97.736.283,75
Balanço Patrimonial (b)	100.959.928,86
Divergência (a-b)	-3.223.645,11

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA:

Informa o defendente que a divergência se refere a saldo da conta de ajustes de exercício anteriores (2.3.7.2.1.03.00.000), do exercício de 2016, que migrou para o exercício de 2017, após implantação de novo sistema. Acrescenta que por se tratar de transferência de saldo da conta de ajustes de exercícios anteriores para a conta lucros ou prejuízos acumulados do exercício, não é possível registrá-lo nas variações patrimoniais, por não pertencer ao exercício corrente. Ressalta também:

A partir do exercício de 2018 todos os lançamentos estão sendo efetuados automaticamente, das contas de ajustes de exercícios anteriores para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, assim como a conta de Lucros Prejuízos do Exercício para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, proporcionando, desta forma, a precisa identificação do valor do Resultado das Variações Patrimoniais com a conta do Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial.

Vale ressaltar que o referido lançamento foi efetuado para efeito de correção de saldos das contas de resultados, que não apresentam alteração no resultado patrimonial do Município de Guarapari.

Ademais, a diferença apontada foi justificada na prestação de contas do exercício de 2017, sendo aceita pela equipe técnica dessa Egrégia Corte, conforme Instrução Técnica Conclusiva 03171/2019-1, processo 5886/2018-7, nos seguintes termos:

“Assim, e considerando que o presente indicativo já fora corrigido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, sugere-se acatar as justificativas apresentadas pelo gestor e **afastar o presente indicativo de irregularidade**”.

ANÁLISE:

De fato, verifica-se no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017, um montante de R\$ - 3.962.152,32, referente a ajustes de exercícios anteriores, reduzindo o Patrimônio Líquido consolidado. E, nesse sentido, cabe pressupor que a divergência apontada, de R\$ -3.223.645,11, compõe o total registrado na conta ajustes de exercícios anteriores, que é de R\$ - 3.962.152,32. É oportuno também ressaltar que tal apontamento também foi objeto de análise no exercício anterior (2017), tendo sido aceitas as justificativas e documentos apresentadas à época, conforme item 2.21 da ITC 3171/19, Proc. TC 5886/18.

Assim, diante do exposto, acolhemos as justificativas, e sugere-se o afastamento da irregularidade.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	298.698.000,16
Despesas totais com pessoal	140.524.173,18
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,05

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal – Consolidado

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	298.698.000,16
Despesas totais com pessoal	148.711.948,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,79

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 60% e prudencial = 57%).

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 825/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.671.306,42
Deduções	57.423.145,66
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	298.698.000,16
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 825/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 2) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	298.698.000,16
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 3) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$****1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	298.698.000,16
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 4) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	298.698.000,16
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 825/2019, item 7.5, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita no valor total de **R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais) no exercício de 2018. A compensação desta renúncia seria através de uma maior arrecadação com a redução das multas e juros sobre a dívida ativa.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 825/2019, item 7.4.1, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Assunto já tratado no item 2.7 desta Instrução Técnica.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 825/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	73.775.293,03
Pagamento de profissionais do magistério	51.536.854,34
% de aplicação	69,86

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 825/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	69.652.601,23
Receitas provenientes de transferências	87.601.551,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	157.254.152,31
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	29.445.587,71
% de aplicação	18,72%

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Conforme o RT 825/2019, apurou-se que os valores transferidos ao Poder legislativo, a título de duodécimos, superaram o limite legal em R\$ 1.443,03, conforme tabela abaixo:

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		179.947.908,37
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		6,00
Limite máximo permitido para transferência		10.796.874,50
Valor efetivamente transferido		10.798.317,53

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Contudo, considerando o baixo percentual do repasse a maior – **0,01%** – e, ainda, o disposto na Resolução TCEES 297/2016, sugeriu-se que a irregularidade detectada fosse relevada.

6 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município:

45 - Manifestação Técnica 01933/2020-7

Nos termos do despacho 20018/2020-8 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPG - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, materializada por meio do **Relatório Técnico 00034/2020-5** da lavra do servidor *Miguel Burnier Ulhôa*, nos autos do processo TC 14705/2019-8, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. TC 14705/2019-8).

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Guarapari a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência de irregularidade, conforme análise procedida:

Item 2.6 desta Instrução e 7.4.2 do RT 825/2019-4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02959/2020-3 anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 04066/2020-2.

Ato seguinte, tendo em vista possível repercussão dos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas nesta Prestação de Contas Anual, nos termos da Decisão Plenária nº 15, de 15 de setembro de 2020, por meio do Despacho 44134/2020-9 os autos foram encaminhados à área técnica para complementação da instrução.

Assim, foi elaborada a Manifestação Técnica 00009/2021-5 nos seguintes termos:

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de GUARAPARI-ES, de responsabilidade de EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, prefeito municipal.

De acordo com a peça 72 Instrução Técnica Conclusiva 4066/2020-2, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Guarapari a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, na

forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência de irregularidade, conforme análise procedida:

Item 2.6 desta Instrução e 7.4.2 do RT 825/2019-4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000..

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 44134/2020-9), tendo em vista o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, em que consta a hipótese 11, aplicável ao presente caso, sendo, portanto, necessário levar em conta nestes autos as irregularidades pertinentes ao processo de ordenação da despesa.

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Constam apensados a estes autos dois processos de PCA de gestão, exercício de 2018, em que o prefeito é indicado como responsável pela ordenação da despesa: Fundo Municipal de Saúde de Guarapari (TC 12409/2019-4) e Prefeitura Municipal de Guarapari (TC 08764/2019-1). A análise conclusiva indicou o seguinte resultado para os dois processos:

Fundo Municipal de Saúde de Guarapari (TC 12409/2019-4), peça 70 - Instrução Técnica Conclusiva 00800/2020-8:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se por:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, no exercício das funções de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPARI, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Prefeitura Municipal de Guarapari (TC 08764/2019-1), peça 93 - Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2021-9

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- Que seja mantida a irregularidade apontada no item 3.2.2 do RT 282/2019 (item 2.2 da ITC 382/2020 e 2.1 desta Manifestação Técnica da Defesa), porém passível de ressalva e determinação;
- Que seja afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.1.2 do RT 282/2019 (item 2.4 da ITC 382/2020 e 2.2 desta Manifestação Técnica da Defesa) e;
- Que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas do Senhor Edson Figueiredo Magalhães, prefeito do município de Guarapari, exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 161 da Resolução TCEES 261/2013.

Em relação à Decisão Plenária nº 15/2020, registre-se que não há encaminhamento específico ou repercussão a considerar, tendo em vista que a PCA de gestão de 2018 da prefeitura de Guarapari está, no entendimento da área técnica, regular com ressalva.

Por fim, sugere-se que seja determinado ao responsável a indicação, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, das medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

Tais processos não foram apreciados ou julgados por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da Instrução Técnica Conclusiva 00800/2020-8 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2021-9 (TC 12409/2019-4 e 08764/2019-1), conclui-se que não remanesceram irregularidades ou questões de mérito que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guarapari, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da peça 72 - Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2 (TC 08674/2019-2), peça 70 - Instrução Técnica Conclusiva 00800/2020-8 (TC 12409/2019-4, apenso) e peça 93 -

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2021-9 (TC 08764/2019-1, apenso), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de GUARAPARI recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

(TC 08674/2019-2): Item 2.6 da ITC 04066/2020-2 e 7.4.2 do RT 825/2019-4 - Apuração de *déficit* financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Sugere-se ainda determinar ao prefeito (TC 08764/2019-1, apenso):

- A indicação, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, das medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN36/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00998/2021-8 anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 9/2021-5.

Posteriormente, considerando-se a realização de Sustentação Oral (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 00220/2020-9) e juntada de Memoriais (evento 88) e Peças complementares (evento 89 à 102), por meio do Despacho 12986/2021-1 os autos foram encaminhados à área técnica para análise.

Por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2021-6 o NCONTAS, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, assim se posicionou:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo defendente, quanto à irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva 4066/2020-2 e na Manifestação Técnica 00009/2021-5.

Verificou-se também que não há irregularidades pertinentes ao processo de prestação de contas anual de gestão, TC 08764/2019-1 (apenso) e ao processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde, TC 12409/2019-4 (apenso), repercutindo na análise e apreciação destes autos. O mesmo se aplica ao processo de PCA do Regime Próprio do Município (TC 14705/2019).

Ante o exposto, considerando-se o item 2.1 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a rejeição da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 80da Lei Complementar 621/2012.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento (itens 4.3.3, 4.3.4, 5.1, 5.2, 8.1.1, 8.4 e 12.2.9), bem como pela manutenção da irregularidade, com a possibilidade de ressalva em relação ao item 4.1.1 do RT 00825/2019-4, nos termos da ITC 04066/2020-2.

Passo a análise do mérito quanto à irregularidade que foi mantida pela área técnica:

“APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS” (ITEM 2.6 da ITC 4066/2020 e item 7.4.2 do RT 00825/2019-4)

Considerando-se as justificativas e documentação apresentadas em sede de sustentação oral, o NCONTAS por meio da MTDO 00053/2021-6 assim se manifestou:

[...]

TEXTO DA ITC 4066/2020-2:

Conforme o item 7.4.2 RT 825/2019-4 abaixo transcrito:

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, do superávit financeiro de **R\$ 210.307.454,92** (duzentos e dez milhões trezentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), **R\$ 162.500.796,54** (cento e sessenta e dois milhões quinhentos mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) é pertinente ao Instituto de Previdência.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB (40%)	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-718.383,73
MDE	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-1.359.586,59

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVA: Conforme Defesa/Justificativa 00601/2020-7:

Acerca desse tema, deliberou esse Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na DECISÃO NORMATIVA TC-001/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018, o que segue:

(...)

RESOLVE o Plenário, por maioria, aprovar a presente Decisão Normativa, restando vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou de forma contrária à proposta, não a subscrevendo, nos termos de sua manifestação escrita no processo em referência:

Art. 1º. Ratificar os seguintes critérios e orientações fixados por meio dos Pareceres em Consulta TC- 025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, bem como interpretações extraídas de precedentes do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

I - Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato; Grifou-se.

(...)

V - O art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício;

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput. do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa. Grifou-se

Conforme Decisão supracitada, verifica-se que essa Colenda Corte, assim como a Lei nº 101/2000 (LRF), se limitou a regulamentar a obrigatoriedade de observar o limite das disponibilidades somente no último ano do mandato. Desse modo, entende-se que não deve ser penalizado o gestor que encaminhou na Prestação de Contas o Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro em exercício anterior ao final de mandato.

De outro lado, o Princípio da Legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, e nesse caso não houve previsão legal expressa determinando a observância dos saldos das disponibilidades para inscrição de obrigações em todos os anos do mandato político.

ANÁLISE:

Como bem diz o defendente, o Poder Público deve total subordinação às normas legais que regem os agentes da administração pública. E nesse sentido, no que se refere à Lei Complementar 101/00 (LRF), faz-se necessário reproduzir o conteúdo do art. 1º da mesma:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com

pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como se pode inferir, a LRF, logo em seu art. 1º, já define quais os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, sem se limitar a qualquer período de atuação do gestor à frente da administração. Identifica-se na lei a necessidade de atuação com planejamento e transparência a fim de se evitar desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, verificou-se do sistema CidadES, por meio das prestações de contas mensais efetuadas pelas unidades gestoras do município, a execução no exercício de 2018, de diversas despesas não essenciais. Cita-se como exemplo:

ano	empenho	HistoricoEmpenho	Credor	DespesaEmpenhada
2018	200	CONTRATAÇÃO DE PALCO E ILUMINAÇÃO PARA SHOW ADESÃO A ATA	21.831.453.000.130	18.100,00
2018	233	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA SHOW QUE SERÁ REALIZADO EM 26 E 27 01 2018	21.831.453.000.130	1.196,00
2018	1720	CONTRATAÇÃO DE BANDA NACIONAIS PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	15.220.748.000.177	58.000,00
2018	1726	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	9.663.754.000.104	8.000,00
2018	1729	CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS	16.578.507.000.167	10.000,00
2018	1727	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	22.688.489.000.179	2.000,00
2018	188	ATRACAO MUSICAL PARA SHOW	14.738.613.000.135	120.000,00
2018	1490	TERMO DE ADESÃO ESTRELA SHOWS E EVENTOS FESTA DE SAO PEDRO	21.831.453.000.130	18.700,00

Observa-se que o art. 42 mencionado pela defesa, é apenas uma dentre tantas ferramentas de controle instituídas pela LRF, aplicadas em momentos específicos da gestão. Destaque-se que o art. 42 tem a intenção de evitar que no último ano de mandato eleitoral, sejam tomadas decisões que prejudiquem a capacidade financeira do ente, na próxima gestão. Isto, contudo, não pode ser interpretado de forma apartada dos demais artigos da LRF, e principalmente no que se refere ao seu art. 1º, já reproduzido acima. Nessa esteira de raciocínio, o Manual de Demonstrativos Fiscais assim entende, quando discorre sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de caixa:

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Percebe-se, assim, que o art. 42 é um reforço à orientação inicial esculpida no art. 1º da LRF.

Nesse sentido também convém citar o art. 9º, que impõe a obrigação de promover a limitação de empenho quando observado que a realização de receitas não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na LDO.

Têm-se também, como ferramenta de controle entre as disponibilidades e obrigações criadas, o art. 55, III, b, 3, que determina que a inscrição de RPNP será realizada até o limite de saldo da disponibilidade de caixa.

Portanto, resta legalmente caracterizada a responsabilidade do gestor na adoção de medidas que visem a manutenção do contínuo equilíbrio das finanças do município, independente do momento de seu mandato. O equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, deve ser perseguido de forma permanente, a fim de se preservar a capacidade do ente em prestar as atividades que justifiquem a sua existência jurídica. E nesse sentido, notadamente, no que se refere às necessidades mais básicas da população a serem atendidas pela Administração Pública, deve o gestor se cercar de informações que lhe deem suporte para decisões que busquem priorizar os gastos públicos de acordo com as maiores demandas do cidadão.

Assim, do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo defendente não encontram assento na LRF, quanto à busca contínua do equilíbrio entre receitas e despesas. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

Sustentação oral apresentada conforme memorial constante da Petição Intercorrente 01264/2020-3 (doc 88):

Segue reprodução da defesa apresentada:

4. É ponto pacífico que ocorreu atendimento aos limites da dívida consolidada do município; operação de crédito e concessão de garantias; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; aplicação de recursos em educação; etc.

5. Ora, sem analisar o tamanho do déficit, e, ainda, sem compará-lo, *d. v.*, com a plena regularidade da dívida consolidada do município, a área técnica e o MPC não poderiam afirmar que há desequilíbrio das contas públicas. Nesta oportunidade, **requer-se** a juntada do Parecer Prévio 0222/2018, do TCE/SC, cujo voto vencedor foi do eminente Conselheiro CÉSAR FILOMENO FONTES. Vejamos o que consta do mencionado voto (**Doc. 01**):

“1. O princípio do equilíbrio de caixa na administração pública tem origem, basicamente, no art. 48, “b” da Lei (federal) 4.320/64 e no artigo 1º, § 1º da LRF c/ c os artigos 4º, § 3º, 5º, inciso III, “b”, 9º, 8º, 13 e 42 da mesma norma e nos artigos 2º e 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) 10.028/2000, sem, contudo, vedar o déficit financeiro ocasional ou excepcional, como é o caso, mas, a permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato. É o que podemos extrair da análise sistêmica dos citados dispositivos legais que assim estabelecem:

Lei (federal) 4.320/64 :

Art. 48 (...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Lei Complementar (federal) 101 2000 :

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....

Art. 4º (omissis)

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual,

I I – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto na alínea “ c” do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 42 É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Lei (federal) 10 . 028 / 2000 :

Art. 2º O Título XI do Decreto- Lei n. 2.848/1940 , passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 359 - C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, ou caso reste parcela a ser

paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena –reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de tinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas.....

[...]

E porque o equilíbrio de caixa na medida do possível? Por que o administrador pode ter recebido uma herança maldita do gestor anterior com elevado déficit financeiro, e a conquista do equilíbrio de caixa exigirá algum tempo de esforço, pois na administração pública deve prevalecer o interesse coletivo, o atendimento aos serviços essenciais, o socorro a população em situações de emergência e estados de calamidade pública, a oportunidade de executar obras e serviços com recursos de convênios e operações de crédito que exigem contrapartida nem sempre programadas, oportunidade de realizar investimentos de alto impacto econômico e social, etc.

Veja que a limitação de empenho relativamente as metas de arrecadação eventualmente não alcanças no 6º bimestre do exercício, se dará, de acordo com o artigo 9º da LRF, somente no mês de janeiro do exercício seguinte, o que indica que até o 3º ano do mandato do Prefeito, o exercício pode ser encerrado sim com déficit financeiro, sujeito, entretanto, ao mecanismo da limitação de empenho no exercício seguinte para garantir o restabelecimento do equilíbrio de caixa. Por isso, na avaliação das contas anuais (princípio da anualidade), é imprescindível que se avalie também o resultado de exercícios passados e futuros (princípio da continuidade) para compreender melhor o resultado das contas objeto de apreciação pelo Tribunal e assim, emitir uma opinião técnica mais justa, de forma a orientar bem o julgamento político pelo Poder Legislativo.

Então, o que fica muito claro nos dispositivos legais acima transcritos, é que o Prefeito deve, tanto quanto possível, cumprir os primeiros ¾ do seu mandato com equilíbrio de caixa, implementando os mecanismos que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs para esse efeito e, entregar ao seu sucessor, as contas absolutamente equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade. Veja que a capitulação como crime de responsabilidade é só para a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Se essa regra fosse válida para qualquer exercício, o legislador teria registrado na Lei (federal) nº 10.028/2000.

2 O Balanço e documento trazido aos autos (fl. 416), mostram que o Município encerrou o exercício com R\$ 2.236.721,13 de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

Essas despesas não liquidadas (obra ou serviço não executado, material não fornecido, etc.), deveriam ter sido canceladas em 31 / 12 / 2007 por falta de cobertura financeira, conforme se pode extrair do

artigo 55, inciso III, "b", itens 3 e 4, da LC 101/2000, e certamente o Prefeito de Mafra teria autorizado se tivesse sido proposto ou orientado nesse sentido pelo responsável pelo sistema de controle interno, pois assim, o resultado financeiro do exercício teria sido superavitário em R\$ 503.130,11 (Déficit Financeiro de R\$ 1.733.591,02 menos R\$ 2.236.721,13 de restos a pagar não processados = Superávit Financeiro efetivo de R\$ 503.130,11, ou 1,09% da receita arrecadada no exercício).

Art. 55 O Relatório de Gestão

Fiscal conterá: III –

Demonstrativos, no último

quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

4) Não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Nos termos dos artigos 60, 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/64, a Despesa pública deve obedecer aos estágios de empenho, liquidação e pagamento. Logo, se a despesa empenhada e não liquidada não pode ser paga, ela não faz exigência de caixa, razoável, portanto, que seja excluída do Passivo Financeiro para efeito de apuração do verdadeiro resultado financeiro do exercício.

3. Não entendo razoável que apenas uma restrição, relacionada a um déficit financeiro efetivo e circunstancial de R\$ 1.733.591,02, equivalente a 3,77% da receita arrecadada, seja motivo suficientemente robusto para contaminar a integralidade das contas do governo de 2007 do Município de Mafra e que envolva o gerenciamento de recursos da ordem de R\$ 52,5 milhões; (Grifos acrescentados).

6. De se ressaltar que o déficit no caso de Guarapari, foi menor do que o do município catarinense, pois na data de exame dos autos pela área técnica o caderno procedimental apontada um déficit de 2,15%, o que se verá mais a frente dos presentes memoriais que não é verdadeiro, pois o déficit é menor ainda, mais precisamente de 1,34%. Logo, se a matéria fosse apreciada frente ao contexto macro e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, teriam as contas recebido recomendação de aprovação.

[...]

10. Tudo isto demonstra ser relevante a análise dos pontos aqui lançados.

11. Ainda nesta oportunidade, junta-se conjunto de documentos (**Doc. 02**), que comprovam e explicam a criteriosa realização de baixas, após o que, o percentual de déficit sobre a arrecadação, que era de 2,15%, foi reduzido para 1,34%. Impende salientar que no doc. 02 constata-se que a baixa e comprovação dos passivos indevidos, foi procedida de maneira regular. O déficit inicialmente identificado de 2,15%, já era de baixa relevância e, agora, após a retificação para 1,34%, ficou de baixíssima relevância, principalmente diante do "conjunto da obra".

ANÁLISE TÉCNICA:

O presente indicativo apontou a ocorrência de déficit financeiro em fontes de recursos legalmente vinculados a finalidade específica, nos termos do art. 8^o, da Lei Complementar 101/2000, bem como na fonte relativa a recursos ordinários.

Na fase conclusiva, tendo o citado alegado que a Lei Complementar teria se limitado a regulamentar a obrigatoriedade de observar o limite das disponibilidades somente no último ano do mandato, ficou demonstrado que o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, deve ser perseguido de forma permanente, a fim de se preservar a capacidade do ente em prestar as atividades que justifiquem a sua existência jurídica.

Já na etapa atual, o defendente alega que não se pode falar em desequilíbrio das contas municipais, uma vez tendo sido atendidos os “limites da dívida consolidada do município; operação de crédito e concessão de garantias; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; aplicação de recursos em educação”, além de destacar o tamanho do déficit inicialmente apontado.

Buscando embasamento para essa argumentação, a defesa traz tanto transcrita em seu memorial (Peticao+Intercorrente+1264-2020-3), como na íntegra (Peca+Complementar+35071-2020-8), o VOTO DIVERGENTE N^o GCCF 818/2008 emitido após pedido de vistas, bem como o Parecer Prévio n. 0222/2008, ambos proferidos sobre a PCA do Prefeito Municipal de Safra/SC – Exercício de 2007 (Processo PRP 08/00221206 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

Nesse contexto, após pedido de vistas do processo, prevaleceu a interpretação de que o princípio do equilíbrio de caixa na administração não veda o “déficit financeiro ocasional ou excepcional”, mas a “permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato”, apresentando como fundamentos a Lei Federal 4320/64,

¹ **Art. 8^o** [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

a Lei Complementar Federal 101/2000 e a Lei Federal 10.028/2000, que segue sintetizada:

Ou seja, o Administrador, nos três primeiros anos do mandato deve manter o equilíbrio de caixa na medida do possível (art. 48, "b" da Lei 4.320/64), planejando as ações de governo, prevenindo riscos e corrigindo desvios (artigos 1º, §1º, 4º e 5º da LRF), observando o fluxo de caixa (art. 8º da LRF), avaliando o cumprimento das metas bimestrais de receitas e, se for o caso, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subseqüentes de cada bimestre (artigo 9º da LRF) para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa, sob pena de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais (artigo 5º da Lei 10.028/2000) e, no último ano do mandato, a inscrição em restos a pagar, fica limitada à disponibilidade de caixa, sob pena de crime de responsabilidade (Artigo 42 da LRF c/c 2º da Lei 10.028/2000).

Quanto ao art. 48 da Lei Federal 4.320/64, vale a sua reprodução, bem como da íntegra do Capítulo I, evidenciando o contexto onde está inserido:

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária. (grifo nosso)

Como se vê, tais dispositivos tratam da programação orçamentária, mais especificamente no que se refere à despesa, estabelecendo

procedimentos para fixação de cotas trimestrais, ainda no início do exercício financeiro, nos termos dos limites fixados na LOA.

Nesses termos, o art. 48 aponta objetivos a serem perseguidos ao longo de toda a execução orçamentária, posto que se refere a instrumento de planejamento, ou seja, prevê que se busque o máximo de previsibilidade, minimizando os riscos de desequilíbrio.

Note-se, porém, que não se cria um permissivo. Ocorrendo desequilíbrio, medidas hão de ser tomadas nos termos do art. 9º² no inciso II do § 1º do art. 31³, ambos da Lei Complementar Federal 101/2000.

De fato, é claro o foco permanente na prevenção de riscos, bem como na busca pela correção de desvios que tenham potencial de afetar o equilíbrio das contas públicas, com medidas de curto prazo, a serem implementadas nos trinta dias subsequentes.

Vê-se, claramente, não se tratar de medidas para correção de desequilíbrio, mas, sobretudo, para impedir que este venha a se materializar. Não vai de encontro ao que estabelece o art. 42, mas se complementam.

De fato, conforme a própria defesa destaca, nos termos da Lei federal 10.028/2000, art. 5º, inciso III, deixar de expedir ato determinando limitação de empenho nos casos e condições previstos em lei, constitui-se em infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Noutro plano, o defendente reconhecendo haver déficit, afirmando, contudo, que esse seria menor que o apontado no RT 825/2019-4, trazendo o seguinte memorial (Peca+Complementar+35072-2020-2):

² Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro. § 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

[...]

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

Entretanto, esse Poder Executivo, efetuou avaliação de parte do passivo financeiro detectando inscrições indevidas de empenhos em restos a pagar

Constatada a inconsistência, passou a analisar individualmente os empenhos pendentes de pagamentos, identificando aqueles inscritos equivocadamente, sendo eles cancelados no presente, mediante a comprovação da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem.

Para tanto, formalizou um processo específico identificando cada baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada. Até a presente data, foi cancelado o montante de R\$ 911.033,37, distribuídos nas seguintes fontes:

Quadro 1 – Cancelamento de RAP

Fonte de Recursos	RAP. Cancelado
1.100	R\$ 417.822,34
2.101	R\$ 5.384,34
2.103	R\$ 322.342,31
2.107	R\$ 29.840,72
2.201	R\$ 86.997,16
2.203	R\$ 42.646,50
2.605	R\$ 6.000,00
Total	R\$ 911.033,37

Fonte: Processo 16187/2020

Em relação às contas de consignações, foram constatadas as seguintes inconsistências:

- a) Saldo na conta do passivo, 2.1.8.8.1.01.99.050 - SALARIO FAMILIA 60%, no valor de R\$ 802,86, sendo o salário família pago ao servidor juntamente com as demais verbas e registrado como um direito a receber, compensado posteriormente mês a mês no valor devido ao INSS;
- b) Saldo na conta do passivo, 2.1.8.8.1.01.99.060 - SALARIO MATERNIDADE 60%, no valor de R\$ 11.706,93, sendo este pago na folha de pagamentos e registrado como um direito a receber, compensado posteriormente mês a mês no valor devido ao INSS;
- c) Saldo na conta do passivo, 2.1.8.8.1.01.16.050 - VALE TRANSPORTE – PMG, no total de R\$ 183.057,12, sendo este um direito a receber, uma vez que a Prefeitura compra, paga e entrega o vale transporte antecipadamente ao servidor, para somente no final do mês realizar a retenção na folha, do percentual legalmente permitido;
- d) Saldo na conta do passivo, 2.1.8.8.1.01.16.020 - VALE TRANSPORTE - FUEFUM 40%, no total de R\$ 25.912,73, sendo este um direito a receber, uma vez que a Prefeitura compra, paga e entrega o vale transporte antecipadamente ao servidor, para somente no final do mês realizar a retenção na folha, do percentual legalmente permitido;
- e) Saldo na conta do passivo, 2.1.8.8.1.01.16.030 - VALE TRANSPORTE - FUEFUM 60%, no total de R\$ 19.264,34, sendo este um direito a receber, uma vez que a Prefeitura compra, paga e entrega o vale transporte antecipadamente ao servidor, para somente no final do mês realizar a retenção na folha, do percentual legalmente permitido;

f) Saldo na conta do passivo, 2.1.8.8.1.01.16.010 - VALE TRANSPORTE - FMS, no total de R\$ 5.202,87, sendo este um direito a receber, uma vez que a Prefeitura compra, paga e entrega o vale transporte antecipadamente ao servidor, para somente no final do mês realizar a retenção na folha, do percentual legalmente permitido.

Na sequência, constatou que há saldos de exercícios anteriores sendo transferidos ano a ano, nas contas de consignações, nível 2.1.8.8.1.01.00.00.00.00.

À vista disso, solicitou a alguns credores, informações quanto existência de direito a receber deste ente, de competências anteriores a agosto de 2020, referente à retenção de servidor matriculado nas folhas da Prefeitura Municipal de Guarapari, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que foi realizada a conciliação das referidas contas do período de janeiro a agosto de 2020 e constatado o seu pagamento.

As entidades oficiadas nos enviaram respostas, quanto às informações solicitadas nos seguintes termos:

a) Através do ofício nº 478/2020, o Sindicato dos Trabalhadores de Guarapari – SINTRAG, afirmou que não há valores pendentes de pagamento referente a retenções de Convênio Farmácia, Convênio Odontológico, e Contribuições mensais de servidores filiados nos termos legais, todavia informou que há pendência de pagamento da Contribuição Sindical Obrigatória recolhida no mês de março de 2017, a qual estamos apurando.

b) A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 064/2020/A0881ES, informou que não há débitos a receber desta Prefeitura, referente à retenção de empréstimos consignados;

c) O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, nos enviou o Ofício nº 201/2020, informando não haver, nos registros contábeis, daquela autarquia, débitos de natureza previdenciária sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guarapari, assim como da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência;

e) Por meio do ofício nº 480/2020, o Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, informou que não há valores pendentes e o pagamento das remessas da Prefeitura Municipal de Guarapari, Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Assistência estão em dia até a presente data.

Diante disso, foram baixados os saldos indevidos que vem se arrastando por anos no Balanço Patrimonial nas contas de consignações. Foram baixados ainda, os saldos das contas de retenções em folha, referentes à pensão, por não haver pendência de competências anteriores, visto que, estas são pagas pelo RH juntamente com o líquido da folha de pagamentos e os saldos das contas de retenções em folha referente à contribuição para o INSS, pois estes foram incluídos nos parcelamentos pagos em exercícios anteriores, os quais findaram em 2019, ressaltando a devolução do montante de R\$ 2.856.358,99 pela Receita Federal por ter sido pago a mais.

Após todos os ajustes realizados, obteve-se novos resultados financeiros, demonstrados na sequência:

Tabela 3 – Apuração do resultado após baixas

Descrição	40%	60%	MDE	Saúde	Próprio
Ativo/Dir. a receber	25.912,73	31.774,13		5.202,87	183.057,12
Déficit	-126.447,82	-718.383,73	-2.541.086,09	-2.285.516,27	-1.359.586,59
Soma	-100.535,09	-686.609,60	-2.541.086,09	-2.280.313,40	-1.176.529,47
Sal. Matern.	-	11.706,93	-	-	183.057,12
Sal. Famil.	-	802,86	-	-	-
Vale Trans.	25.912,73	19.264,34	-	-	-
Soma	-74.622,36	-654.835,47	-2.541.086,09	-2.280.313,40	-993.472,35
Can. RAP		322.342,31	5.384,34	86.977,16	417.822,34
Subtotal	-74.622,36	-332.493,16	-2.535.701,75	-2.193.336,24	-575.650,01
Baixa Consignados	121.566,69	332.733,97	5.305,73	359.774,83	653.495,79
Total	46.944,33	240,81	-2.530.396,02	-1.833.561,41	77.845,78

Verifica-se que, após as baixas os resultados financeiros do FUNDEB 40% e 60%, e recursos próprios passaram a serem superavitários, restando déficit nas fontes de recursos do MDE e Recursos Próprios Saúde.

Contudo, importa ressaltar que, esta Prefeitura Municipal de Guarapari continua analisando os demais passivos financeiros atrelados em todas as fontes de recursos.

	Antes das Baixas	Após as Baixas
Receita Realizada	R\$ 326.805.899,03	R\$ 326.805.899,03
Déficit	R\$ -7.031.020,50	R\$ -4.363.957,43
%	2,15%	-1,34%

Em relação à baixa e comprovação dos passivos indevidos segue relação de documentos:

- 1 – Cópia do Processo 16187/2020, cancelamento de RAP
- 2 – Ofícios Recebidos
- 3 – Restituição Receita Federal
- 4 – Comprovação de pagamento da Pensão

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Balanço Patrimonial do Município apresentou déficit em decorrência de inscrições de despesas indevidas que vem se arrastando de anos anteriores. Por consequência, estas estão sendo analisadas detalhadamente a fim de se corrigir a inconsistência e sanar a irregularidade, contudo, devido ao montante de registro/processos a serem analisados, e ainda considerando os contratemplos causados pela pandemia da COVID 19, gerando afastamento de servidores, e ou revezamento visando proteger a Saúde dos trabalhadores e contribuintes, esta Prefeitura de Guarapari demandará de mais tempo para a completa execução dos trabalhos.

Conforme transcrito, a defesa afirma que o déficit financeiro inicialmente detectado teria decorrido da inscrições de despesas indevidas que viriam se arrastando desde exercícios anteriores, afirmando que ajustes foram providenciados, tanto pelo cancelamento de RAP's (Processo

16187/2020), como pela baixa de consignações após ofícios recebidos de ofícios de confirmação ns. 478/2020, 201/2020 e 480/2020.

Importante, contudo, registrar que, em que pese a defesa afirmar tê-los encaminhado, tais documentos não constam das peças que acompanham a presente defesa (Peticao+Intercorrente+1264-2020-3 e Peca+Complementar+35071-2020-8 a Peca+Complementar+35084-2020-5).

Além disso, a análise do que foi encaminhado evidencia, unicamente, relatórios relativos a 31/12/2017:

- Memória de Cálculo do Balanço Patrimonial de 2017 - Anexo 14;
- Saldo de Disponibilidade Bancária;
- Resumos de Restos a Pagar;
- Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e suas Fontes, ano referência: 2017.

Sendo assim, diante da ausência de cópias do referido processo, não se tem elementos suficientes para comprovação dos ajustes mencionados pelo defendente.

Ainda assim, em relação ao resultado financeiro apurado no exercício de 2017, vale o seu confronto com os déficits apurados no exercício sob análise:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	
	2017	2018
FUNDEB (40%)	-143.249,96	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-642.877,71	-718.383,73
MDE	-538.366,96	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.942.561,24	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99	-1.359.586,59

Em que pese a argumentação quanto à possível inscrição indevida de despesas ao longo dos exercícios anteriores, nota-se que houve, em 2018,

uma elevação do déficit financeiro observado nas fontes específicas de educação e saúde.

Da mesma forma, ainda que fossem considerados os resultados financeiros ajustados pela defesa, no comparativo com o exercício de 2017, restaria evidenciada a elevação do déficit nas fontes específicas da educação:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	
	2017	2018 (ajustado)
FUNDEB (40%)	-143.249,96	46.944,33
FUNDEB (60%)	-642.877,71	240,81
MDE	-538.366,96	-2.530.396,02
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.942.561,24	-1.833.561,41
RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99	77.845,78

Não obstante, segue o defendente sustentando que sendo a matéria apreciada em um contexto macro, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade, teriam as contas recebido recomendação pela aprovação, tomando por referência Pareceres produzidos por este Tribunal:

7. Essa preocupação com o macro, com o todo, também vem sendo observada pela Augusta Corte de Contas capixaba. No Processo TC 2199/ 2012, onde o Plenário produziu o Parecer Prévio TC 024/ 2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, indicando pela aprovação, com ressalvas. Consta do voto de Sua Excelência, o eminente Relator: “ *A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa*”.

8. O eminente Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em seu voto-vista, prolatado nos autos do processo TC 18 53/ 2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário dessa Augusta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio TC 062/ 2013, assim se manifestou: “*Não tenho*

como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse o público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido”.

9. Também no Parecer Prévio TC 100/ 2018 - Plenário, sob a relatoria do eminente Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, essa Augusta Corte de Contas se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva, da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2015, onde foi apurado déficit orçamentário, mas diante das circunstâncias, diante do todo, entendeu por manter o indicativo de irregularidade, mas não vislumbra-lo como suficiente para macular as contas do exercício, razão pela qual a decisão foi pela aprovação com ressalva.

Na forma da Lei Complementar 101/00, o equilíbrio financeiro deve ser perseguido em todos os exercícios evitando-se o acúmulo excessivo de passivos financeiros, esta é a regra.

Não obstante às alegações do defendente, nota-se que o déficit orçamentário não deve ser comparado ao resultado financeiro, pois é apurado em cada exercício e necessita de superávit financeiro advindo de exercícios anteriores para a absorção, mitigando assim a sua relevância.

Já o déficit financeiro é a constatação de insuficiência financeira como resultado final, sendo necessário um esforço futuro do ente público para a sua regularização. Esta é a situação do município de Guarapari, conforme os demonstrativos contábeis. Nota-se que as fontes de recursos que encerraram o exercício deficitárias movimentam recursos pertinentes a serviços públicos essenciais (educação e saúde), não podendo serem supridas pela fonte de recursos ordinários, uma vez que a mesma também se apresentou deficitária.

Além disso, como contraponto, a ITC 4066/2020 traz relação de despesas executadas não essenciais:

ano	empenho	HistoricoEmpenho	Credor	DespesaEmpenhada
2018	200	CONTRATAÇÃO DE PALCO E ILUMINAÇÃO PARA SHOW ADESAO A ATA	21.831.453.000.130	18.100,00
2018	233	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA SHOW QUE SERÁ REALIZADO EM 26 E 27 01 2018	21.831.453.000.130	1.196,00
2018	1720	CONTRATAÇÃO DE BANDA NACIONAIS PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	15.220.748.000.177	58.000,00
2018	1726	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	9.663.754.000.104	8.000,00
2018	1729	CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS	16.578.507.000.167	10.000,00
2018	1727	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	22.688.489.000.179	2.000,00
2018	188	ATRACAO MUSICAL PARA SHOW	14.738.613.000.135	120.000,00
2018	1490	TERMO DE ADESAO ESTRELA SHOWS E EVENTOS FESTA DE SAO PEDRO	21.831.453.000.130	18.700,00

Com efeito, diante do exposto, tomando-se a PCA/2018 como um todo, ficou evidente que o presente indicativo não se trata de mera inconsistência formal, **razão pela qual somos por não acolher as justificativas apresentadas em memorial e na sustentação oral.**

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo defendente, quanto à irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva 4066/2020-2 e na Manifestação Técnica 00009/2021-5.

Verificou-se também que não há irregularidades pertinentes ao processo de prestação de contas anual de gestão, TC 08764/2019-1 (apenso) e ao processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde, TC 12409/2019-4 (apenso), repercutindo na análise e apreciação destes autos. O mesmo se aplica ao processo de PCA do Regime Próprio do Município (TC 14705/2019).

Ante o exposto, considerando-se o item 2.1 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a **rejeição** da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Pois bem,

De acordo com os registros contábeis, o Anexo do Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro consolidado no exercício de R\$ 210.307.454,92 (duzentos e dez milhões trezentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que R\$ 162.500.796,54 (cento e sessenta e dois milhões quinhentos mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) é pertinente ao Instituto de Previdência.

Contudo, considerando na análise por fonte de recursos, foram constatados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, resultando no montante deficitário de R\$ 7.031.020,50, estando neste valor incluída a fonte recursos ordinários que também se apresentou deficitária (- R\$ 1.359.586,59), conforme demonstrado no RT:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB (40%)	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-718.383,73
MDE	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-1.359.586,59

Na fase do contraditório, a defesa alega que esta Corte de Contas, assim como a LRF se limitou a regulamentar a obrigatoriedade de observar o limite das disponibilidades somente no último ano de mandato, entendendo que não deve ser penalizado pelo déficit financeiro apresentado em exercício anterior ao final de mandato.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, por meio da ITC 04066/2020-2, opinou pela manutenção da irregularidade, ressaltando que a LRF, logo em seu art. 1º, já define quais os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, sem se limitar a qualquer período de atuação do gestor à frente da administração. Ressaltou ainda, a título exemplificativo, que foram realizadas diversas despesas consideradas como não essenciais, referentes a shows e eventos artísticos no período. Acrescentou que o art. 42 da LRF mencionado pela defesa é apenas uma dentre tantas ferramentas de controle instituídas pela LRF, aplicadas em momentos específicos da gestão, não podendo ser interpretado de forma apartada dos demais artigos da LRF, e principalmente no que se refere ao seu art. 1º da LRF.

Em sede de sustentação oral a defesa alega que cumpriu os limites da dívida consolidada do município; operação de crédito e concessão de garantias; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; aplicação de recursos em educação. Acrescenta que sem analisar o tamanho do déficit e sem compará-lo com a regularidade da dívida consolidada não se poderia afirmar que há desequilíbrio das contas públicas. Juntou Parecer Prévio do TCE/SC a fim de fundamentar entendimento de que um déficit circunstancial e de pequeno percentual (1,34%) em relação à arrecadação não seja motivo suficiente para contaminar a integralidade das contas.

Em enfrentamento aos argumentos apresentados, a área técnica através da MTDO pondera em relação a dispositivos da Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, que tratam de medidas em relação a programação financeira e medidas saneadoras, no caso de ocorrência de desequilíbrio das contas públicas, que devem ser adotadas no âmbito da administração pública.

O corpo técnico relata ainda ações que a administração justifica ter realizado com o objetivo de avaliar o passivo financeiro do município, procedendo a baixa de registros contábeis indevidos que viriam se arrastando de exercícios anteriores (cancelamento de RAP's e baixa de consignações), onde o responsável informa que após essa análise, comparando-se o déficit com a receita arrecadada, ocorreu redução de 2,15% para 1,34%. Contudo, não foram encaminhados documentos comprovando tais ajustes.

Ressalta a área técnica, por meio da MTDO 00053/2021-6 que a análise do que foi encaminhado evidencia unicamente relatórios relativos a 31/12/2017. A defesa faz referência ainda a julgado desta Corte onde teria ocorrido a apuração de déficit orçamentário e o colegiado teria se manifestado pela aprovação das contas com ressalva. Em confronto a esse argumento, a MTDO esclarece que o déficit orçamentário não deve ser comparado ao resultado financeiro, pois é apurado em cada exercício e necessita de superávit financeiro advindo de exercícios anteriores para a absorção, mitigando assim a sua relevância.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela defesa e a análise realizada pelo corpo técnico, inicialmente é importante destacar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)** estabelece, em seu artigo 1º, § único, que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”**. O referido diploma legal determina ainda, em seu artigo 8º, § único, que **“os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.

É importante destacar ainda que a **busca pelo equilíbrio financeiro nas diversas fontes de recursos deve ser perseguida durante todo o exercício financeiro e não apenas no último ano do mandato, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Desta forma, observo que de acordo com as prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 o município vem apresentando déficits financeiros sistemáticos nas contas da educação, saúde e recursos próprios.

Detalhamento do déficit financeiro nos exercícios de 2017, 2018 e 2019

Fonte de Recursos	Exercício 2017 (Proc. TC-05886/2018-7 – RT 00455/2018-6)	Exercício 2018 (Proc. TC-8674/2019 – RT 00825/2019-1)	Exercício 2019 (Proc. TC-3449/2020 – RT em elaboração – dados extraídos do Balanço Patrimonial – Peça 04)
FUNDEB (40%)	-143.249,96	-126.447,82	+3.396.287,61
FUNDEB (60%)	-642.877,71	-718.383,73	-618.212,66
MDE	-538.366,96	-2.541.086,09	-526.081,00
SAÚDE	-1.942.561,24	-2.285.516,27	-2.513.892,06
RECURSOS PRÓPRIOS			

RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99	-1.359.586,59	-2.722.029,13
CIDE			-726.012,28
TOTAL	7.810.496,86	7.031.020,50	7.106.227,13

Ademais, ainda que fossem considerados os resultados financeiros ajustados pela defesa, no comparativo com o exercício de 2017 (justificativas apresentadas em sede de sustentação oral), por meio da MTDO 00053/2021-6 o corpo técnico ressalta, restaria evidenciada a elevação do déficit nas fontes específicas da educação, apresentando no exercício de 2018 o déficit financeiro de R\$ 2.530.396,02 na fonte de recursos MDE.

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	
	2017	2018 (ajustado)
FUNDEB (40%)	-143.249,96	46.944,33
FUNDEB (60%)	-642.877,71	240,81
MDE	-538.366,96	-2.530.396,02
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.942.561,24	-1.833.561,41
RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99	77.845,78

Ressalta-se neste caso, que os argumentos apresentados não foram suficientes por ausência de documentação comprobatória. Além disso, observa-se ainda a manutenção de déficit financeiro também na fonte “Saúde recursos próprios” (R\$ 1.833.561,41).

Por todo o exposto, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial, e mantenho o indicativo de irregularidade.**

2.1 – DOS PROCESSOS EM APENSO

2.1.1 – PROCESSO TC-8764/2019-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador)

Com base no **Relatório Técnico 00282/2019-6** e na **Instrução Técnica Inicial 00426/2019-8**, o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.4.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.4.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Após a apresentação de justificativas pela defesa, os autos foram encaminhados à área técnica, que se manifestou por meio da ITC 00382/2020-2 sugerindo a regularização do item 3.1.9 do RT 282/2019:

[...]

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 3.1.9 DO RT 282/2019)

Base legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Conforme relatado no RT 282/2019:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 09 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	167.876.098,91
Balanço Patrimonial (b)	167.876.098,91
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	212.677.924,82
Balanço Patrimonial (b)	215.901.569,93
Divergência (a-b)	- 3.223.645,11

Fonte: Processo TC 08764/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS:

Após regular citação, Termo de Citação 754/2019, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente informo que, no exercício de 2017, após a implantação do novo sistema contratado através de processo licitatório, foram implantados (Migração de dados) todos os saldos patrimoniais do exercício de 2016, fidedignamente com os dados apresentados no Balanço de 2016.

Entretanto, a conta contábil 2.3.7.2.1.03.00.000 – Ajustes de exercícios anteriores possuía saldo do exercício de 2016 no valor de R\$ 3.223.645,11, exatamente o valor da suposta divergência.

Tal valor se refere a transferência equivocada, do valor da conta de ajustes de exercícios anteriores para a conta 2.3.7.2.1.01.00.000 – Lucros e Prejuízos do exercício, sendo que o lançamento deveria ter sido realizado na conta 2.3.7.2.1.02.00.000 – Lucros e Prejuízos de exercícios anteriores, portanto, não foi registrado nas Variações Patrimoniais por não pertencer ao exercício corrente.

Vale ressaltar que, a partir do exercício de 2018 todos os lançamentos vem sendo efetuados automaticamente, das contas de ajustes de exercícios anteriores para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, assim como da conta de Lucros Prejuízos do Exercício para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, proporcionando, desta forma, a idêntica apuração entre o valor apresentado no Resultado das Variações Patrimoniais e da conta de Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial.

Cumpra esclarecer que, o referido lançamento foi efetuado para efeito de correção de saldos das contas de resultados, e não apresentam alteração no resultado patrimonial do Município de Guarapari.

Insta frisar que, a divergência apontada, foi justificada na Prestação de Contas 2017 e analisada e julgada por essa Corte de Contas, conforme Acórdão TC 335/2019-4, nos seguintes termos:

*** DAS JUSTIFICATIVAS**

Das argumentações e documentos apresentados pela defesa, depreende-se que os demonstrativos realmente apresentavam incompatibilidade quanto aos totais de saldos credores e devedores, sendo decorrente de lançamento equivocado "na conta 2.3.7.2.1.01.00.000 LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO. Por se tratar de valores de exercícios anteriores, o correto deveria ter sido lançado na conta 2.3.7.2.1.02.00.000 – LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", conforme esclarece o gestor.

O defendente afirma que a falha foi corrigida para o exercício de 2018, bem como encaminha o Balancete Contábil de Abertura de 2018, corroborando as justificativas.

Ante o exposto, sugere-se **manter o indicativo** de irregularidade, uma vez que o Balanço Patrimonial não evidencia a real situação do município.

Não obstante, pode-se afirmar que a impropriedade é passível de ressalva, indicando tratar-se de falhas de natureza formal, ressaltando ser inócuas determinações, uma vez que a correção da impropriedade já foi realizada e comprovada".

ANÁLISE:

O gestor foi citado pela divergência de R\$ 3.223.645,11 no saldo da conta de "Resultado de Exercícios Anteriores".

A defesa alegou que a conta contábil 2.3.7.2.1.03.00.000 – Ajustes de exercícios anteriores, possuía saldo do exercício de 2016 no valor de R\$ 3.223.645,11, exatamente o valor da divergência. Tal valor foi transferido para a conta 2.3.7.2.1.01.00.000 – Lucros e Prejuízos do exercício, sendo que o lançamento deveria ter sido realizado na conta 2.3.7.2.1.02.00.000 – Lucros e Prejuízos de exercícios anteriores. A impropriedade ocasionou a divergência no resultado do exercício, entre DVP e Balanço Patrimonial.

Consultando-se a documentação encaminhada junto às alegações de defesa, verificou-se a comprovação do alegado, não havendo prejuízo quanto ao total do ativo e passivo evidenciados.

Desta forma, somos por considerar regularizado o item.

Quanto ao item 3.2.2 (Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens) do RT 00282/2019-6, a ITC 0426/2019-8 sugeriu a manutenção da irregularidade, contudo, passível de ressalva.

Em relação ao item 3.4.1.1 (Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da

folha de pagamentos (RPPS) após as justificativas apresentadas a ITC concluiu que o valor liquidado corresponde a 100% do valor devido. No entanto, quanto ao pagamento (item 3.4.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) considerou como não regularizados, pois não há justificativa para a totalidade da divergência entre valor contábil e valor de folha de pagamento, uma vez que representa apenas 84,75%, restando 15,25% não pagos e, portanto, não regularizadoo item.

Assim, concluiu propondo o julgamento pela irregularidade das contas e emissão de Parecer Prévio pela rejeição da prestação de contas anual objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guarapari.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01642/2020-8 posicionou-se no mesmo sentido.

Ato seguinte, nos termos da Decisão 00762/2020-6 os autos foram sobrestados até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais (Tema 835).

Na sequência, tendo em vista sustentação oral realizada na 14ª Sessão da Segunda Câmara, no dia 31/07/2020, os autos foram encaminhados à área técnica para manifestação.

Em análise aos argumentos e documentação apresentada, o corpo técnico se posicionou por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral MTDO 00001/2021-9 nos seguintes termos:

[...]

**2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 282/2019
E MANTIDOS NA ITC 382/2020**

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 282/2019 e 2.2 da ITC 382/2020).

Consta do RT 282/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.778.521,26	1.778.521,26	0,00
Bens Móveis	28.117.923,92	28.117.923,92	0,00
Bens Imóveis	297.890.897,92	206.261.656,58	91.629.241,34
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08764/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da **ITC 382/2020**:

O gestor foi citado pela divergência de R\$ 91.629.241,34 entre os registros contábeis e os constantes em inventário de bens imóveis.

O gestor esclareceu que a divergência ocorreu porque a contabilização dos valores dispendidos em obras em andamento não foi considerada no inventário, tendo em vista o estado inacabado dos

bens. Além disso, esclareceu que boa parte da diferença se refere a bens de uso comum do povo, e que o município está adequando rotinas, sistemas e organizando as obras para a devida incorporação aos referidos bens.

A legislação aplicável ao tema, no âmbito do TCEES – IN 36/2016, estabelece prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios. Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único da IN 36/2016, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2019.

Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2020 no âmbito municipal. Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64) e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente.

No caso em concreto, tem-se que o ente apresentou uma situação de descontrole parcial dos seus bens imóveis, que continuam pendentes de inventário. Entende-se que a ausência de confirmação da existência dos referidos bens é de natureza grave e, portanto, deverá ser considerado no julgamento dos atos de gestão do responsável.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.

Não obstante, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, tendo em vista os prazos de adequação previstos, determinando-se que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

Nessa fase processual – **sustentação oral** – o gestor apresentou os seguintes argumentos:

2. Ressalta-se, que na ITC 00382/2020-2, a própria área técnica sugeriu que a suposta irregularidade mencionada seja considerada “...passível de ressalva, tendo em vista os prazos de adequação previstos, determinando-se que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016” (fl. 08 da ITC).

3. Ocorre que, *d. v.*, a rigor **não existe** a mencionada suposta irregularidade. Explica-se.

4. Em complementação à justificativa protocolada sob o n.º 12446/2019-1, junta-se, nesta oportunidade, documento que demonstra, de forma cabal, o comprometimento da municipalidade em atender a determinação da IN n.º 36/2016 dessa Corte de Contas.
(Doc. 01)

5. O ora peticionário se reporta ao documento exibido no “doc. 01”, bem como às justificativas anteriores e seus respectivos documentos, requerendo, por oportuno, o afastamento da suposta irregularidade apontada pela ITC e de qualquer pretensão sancionatória.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, temos que registrar que o gestor apresentou documentação de suporte específica para o apontamento, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 18380/2020-9**.

Em que pese tal constatação, temos que a análise do referido documento restou prejudicada uma vez que uma parte significativa **não** estava **legível**. Cumpre-nos registrar que o documento ora aludido foi acostado aos autos pela defesa do gestor.

Como exemplo, o título das colunas da tabela Bens Imóveis em andamento, página 03 da **Peça Complementar 18380/2020-9** não se fez compreensível:

Tabela 1 – Bens Imóveis em Andamento

1.2.3.2.1.06	Bens Imóveis em Andamento	91.629.241,34	41.527.730,66	59.483.498,36	73.670.473,64
--------------	---------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: Balanço Contábil

Mesmo com o texto que acompanha a tabela, não foi possível acompanhar a linha de raciocínio do gestor.

De igual forma, todos os balancetes encaminhados nesse mesmo documento eletrônico estão com um alto grau de ilegibilidade.

Assim, não temos elementos suficientes para mudar a situação já definida na ITC 382/2020 e, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.2 do RT 282/2019 e 2.2 da ITC 382/2020**, com a sugestão de que este indicativo de irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor, sendo assim passível de **ressalva** e determinação.

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.2 do RT 282/2019 e 2.4 da ITC 382/2020)

Consta do RT 282/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **14,35%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da **ITC 382/2020**:

Os indicativos de irregularidades 3.4.1.1 e 3.4.1.2 se referem à divergência entre o valor liquidado e pago contabilmente da contribuição previdenciária patronal e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RPPS. A defesa apresentou defesa única para os dois indicativos.

Após regular citação, o responsável esclarece que o TCEES considerou apenas as despesas da unidade orçamentária 12 – Secretaria de Administração, não levando em consideração as

liquidações e pagamentos realizados pela unidade orçamentária 16 – Secretaria de Educação, FUNDEB 40%, FUNDEB 60% e MDE, visto que as duas secretarias integram a Unidade Gestora 201 – Prefeitura municipal de Guarapari. Nesse sentido, apresentou tabela comparativa contendo os mencionados valores:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora

Regime de Previdência	de Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS/PMG	1.252.199,72	1.252.199,72	1.058.371,46	7.376.534,14	100%	84,75%
RPPS/FUNDEB40%	1.146.275,34	1.146.275,34	1.053.800,94			
RPPS/FUNDEB60%	4.511.291,82	4.511.291,82	4.139.160,75			
MDE	466.934,30	466.934,30	0,00			
Totais	7.376.701,18	7.376.701,18	6.251.333,15			

Fonte: Relatório da despesa/SMARCP/FOLRPP2018

Consultando-se o balancete da execução orçamentária encaminhado verificou-se que assiste razão ao interessado, conforme se demonstra:

Funcao	SubFuncao	Categoria	Grupo	Modalidade	Elemento	SubElemento	Fonte	Empenho	Liquidação	Pagamento
04	122	3	1	91	13		000			
12	272	3	1	91	13		102			
12	272	3	1	91	13		101			
12	272	3	1	91	13		102			
12	272	3	1	91	13		103			
04	122	3	1	91	13	02	000	742.710,15	742.710,15	628.126,85
04	122	3	1	91	13	03	000	509.489,57	509.489,57	430.244,61
12	272	3	1	91	13	99	102	1.146.275,34	1.146.275,34	1.053.800,94
12	272	3	1	91	13	99	101	466.934,30	466.934,30	-
12	272	3	1	91	13	99	103	4.511.291,82	4.511.291,82	4.139.160,75
								7.376.701,18	7.376.701,18	6.251.333,15

Assim, retificando-se os valores contabilizados (empenhado, liquidado e pago) a tabela 15 do RT passa a apresentar a seguinte situação:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado	% Pago
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido	(B/D*100)	(C/D*100)
	(A)	(B)	(C)	(D)		
RPPS	7.376.701,18	7.376.701,18	6.251.333,15	7.376.534,14	100,00%	84,75%

Quanto ao empenhado/liquidado tem-se que corresponde a 100% do valor devido. Verifica-se, entretanto, quanto ao pagamento, que não há justificativa para a totalidade da divergência entre valor contábil e valor de folha de pagamento, uma vez que representa apenas 84,75%, restando 15,25% não pagos e, portanto, **não regularizado** o item.

Nessa fase processual – **sustentação oral** – o gestor apresentou os seguintes argumentos:

6. Notadamente à tal suposta ir regularidade, cumpre esclarecer que a diferença entre o valor liquidado e pago no montante de R\$ 1.125.368,03 (um milhão cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), apontado pela área técnica, **refere-se aos encargos sociais pertinentes ao mês de dezembro e 13.º salário de 2018**, pagos, a seu turno, ditos encargos (*sic*), em 10 de janeiro de 2019, em conformidade com o art. 12 da Lei n.º 4.105/2017, que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores do Município de Guarapari.

7. Anexo, encaminha-se a lei para conhecimento dessa Corte de Contas (**Doc. 02**), cujo art. 12, dispõe: “*A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores participantes do RPPS, bem como das contribuições patronais do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, ao RPPS será do dirigente máximo do Órgão ou Entidade em que o segurado esteve vinculado, e deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência*”.

8. Ressalta-se, por oportuno, que é de obviedade amazônica que as obrigações previdenciárias que tenham fato gerador no mês de dezembro, são pagas no mês seguinte, ou seja, no caso concreto, no mês de janeiro. Isto ocorre tanto na área pública quanto na área privada, tratando-se de um *modus operandi* comum, de característica ordinária.

9. Hipoteticamente, se o servidores receberem no último dia útil de dezembro, claramente não haveria nem tempo para apuração e pagamento das contribuições previdenciárias dentro do próprio mês. Estas considerações, *d. v.*, são feitas em homenagem à lógica do razoável, mas, no caso concreto, basta invocar o art. 12 antes transcrito.

10. Junta-se, ainda, anexo (**Doc. 03**), explicação detalhada a partir de informações coletadas nos processos administrativos de pagamento, verificando-se que a diferença apontada se trata do repasse da obrigação patronal que ocorreu em janeiro de 2019, **ou seja, dentro da data conferida pela norma de regência antes mencionada.**

11. Ainda, por meio do “doc. 03”, encontram-se os respectivos processos de pagamento, a fim de sanar qualquer dúvida.

12. Obviamente que resta evidentíssimo que nem o Município, nem o Alcaide, incorreu na suposta irregularidade apontada, sendo imperativo de justiça que ela seja afastada totalmente, a fim de se considerar regulares as contas do ordenador.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Para este apontamento o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 18381/2020-3 a 18387/2020-1**.

Da análise das justificativas apresentadas e dos documentos colacionados aos autos entendemos que merece prosperar a argumentação do gestor.

De fato, o repasse e o recolhimento das contribuições dos servidores e a respectiva parte patronal deverá ser efetuada até o décimo dia do mês subsequente ao mês da competência. Assim, as contribuições do mês de dezembro e do 13º salário de 2018 deveriam ser recolhidas e pagas até o dia 10 de janeiro de 2019.

Os documentos encaminhados apontam para um pagamento consolidado (parte servidor + parte patronal) de **R\$ 1.898.660,96**, sendo que este pagamento ocorreu entre os dias 09 e 10 de janeiro de 2019 (são estas datas que constam dos cheques emitidos). Resta lembrar que o valor devido e não pago das obrigações patronais foi de **R\$ 1.125.568,03**. Também cabe registrar que a parte patronal equivale a **16%** sobre a base de cálculo, enquanto que a parte do servidor equivale a **11%**.

Se 16% equivalem a **R\$ 1.125.568,03**, então 11% equivalem a **R\$ 773.828,02**. Somando-se as hipotéticas folhas relativas a dezembro e ao 13º salário de 2018 teremos, então, um valor a recolher ao RPPS de **R\$ 1.899.396,05**. E, conforme apontado, foi recolhido em janeiro de 2019 a quantia de **R\$ 1.898.660,96** ao RPPS do município de Guarapari, sanando, em nosso entendimento, a questão.

Vejamos, então, como ficaria a **tabela 15** do **RT 282/2019**, considerando ainda os termos da ITC 382/2020:

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	7.376.701,18	7.376.701,18	7.376.701,18	7.376.534,14	100,00	100,00
RGPS	4.760.791,03	4.760.791,03	4.428.490,81	4.767.836,45	99,85	92,88
Totais	12.137.492,21	12.137.492,21	11.805.191,99	12.144.370,59	99,99	97,20

Fonte: Processo TC 08764/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Face o todo exposto nesta MTD, entendemos que merecem prosperar as alegações da defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.2 do RT 282/2019 (item 2.4 da ITC 382/2020)**.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- ✓ Que seja **mantida** a irregularidade apontada no **item 3.2.2 do RT 282/2019 (item 2.2 da ITC 382/2020 e 2.1** desta Manifestação Técnica da Defesa), porém passível de **ressalva** e determinação;
- ✓ Que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.2 do RT 282/2019 (item 2.4 da ITC 382/2020 e 2.2** desta Manifestação Técnica da Defesa) e;
- ✓ Que sejam **julgadas REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Senhor Edson Figueiredo Magalhães**, prefeito do município de Guarapari, exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 161 da Resolução TCEES 261/2013.

Em relação à Decisão Plenária nº 15/2020, registre-se que não há encaminhamento específico ou repercussão a considerar, tendo em vista que a PCA de gestão de 2018 da prefeitura de Guarapari está, no entendimento da área técnica, **regular com ressalva**.

Por fim, sugere-se que seja determinado ao responsável a indicação, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, das medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda

pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

Assim, estou acolhendo o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no seguinte sentido:

- **regularização/afastamento** do item 3.1.9 do RT 282/2019 (item 2.1 da ITC 00382/2020-2 – “Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial) e itens 3.4.1.1 (Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)) e 3.4.1.2 (item 2.2 da MTDO 00001/2021-9 – “Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)); e
- **manutenção da irregularidade** apontada no item 3.2.2 do RT 282/2019 (item 2.2 da ITC 382/2020 e 2.1 da MTDO 00001/2021-9 – “ Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens), **porém passível de ressalva e determinação.**

2.1.2 – PROCESSO TC-12409/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPARI.

Com base no **Relatório Técnico 00617/2019-4** e na **Instrução Técnica Inicial 00723/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00683/2019-1**, por meio da qual o responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 3.3.1 Divergência entre o saldo contábil e extrato bancário;
- 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

- 3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;
- 3.5.2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17;
- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 01615/2019-7 e Peças Complementares 32196 a 32210/2019), sendo os autos encaminhados à área técnica para manifestação.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00800/2020-8** opinou no seguinte sentido:

[...]

2.1 Divergência entre o saldo contábil e extrato bancário. (item 3.3.1 do RT)

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

DE ACORDO COM O RT

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários em função da divergência apontada na Conta Corrente nº 18.497.727 do Banco Banestes S/A no valor de R\$ 4.338,60 em que o extrato bancário evidencia saldo zero enquanto a contabilidade destaca o valor de R\$ 4.338,60.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com a defesa 1615/2019 do Sr. Edson Figueiredo Magalhães:

Em 14 de junho de 2018, a unidade gestor realizou uma transferência indevida no valor de R\$ 4.338,60 através da conta corrente nº 18.497.727, não sendo realizado o registro no sistema de contabilidade. Entretanto, após o encerramento do exercício de 2018, ao constatar o erro, a unidade gestor adotou imediatamente as providências a fim de sanar a inconsistência apurada. Dessa forma, em 31 de janeiro de 2019, foi efetuada a devolução da transferência no mesmo montante, para a conta corrente 18.497.737, conforme extrato bancário, zerando a diferença.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme justificativa, ocorreu uma transferência indevida no valor de R\$4.338,60 para a conta corrente Banestes 18.497.727. Ao detectar o erro, foi adotado as providências para sanar o equívoco na data de 31/01/2019, conforme extrato a seguir, onde registra a movimentação do valor na data de 31/01/2019.

Figura 01 – Extrato Bancário Banestes

BANESTES		
CONTA CORRENTE		
CLIENTE	FUNDO MUN DE S DE GUARAPARI	
CONTA	1865190 - 1	
AGÊNCIA	174 - GUARAPARI	
PERÍODO	JANEIRO/2019	
DATA	LANÇAMENTO	VALOR (R\$)
	SALDO ANTERIOR	0,00
11/01	CHEQUE NUMERO 000168	-48.160,00
	CHQ COMP MAIOR 000167	-462,00
	CHQ COMP MAIOR 000169	-504,00
	INVEST PUBL RESG AUT	49.126,00
	SALDO	0,00
29/01	CRED SIGEFES-D 440901	35.439,25
	INVEST PUBL APLIC AUT	-35.439,25
	SALDO	0,00
31/01	CREDITO TEF 18497727	4.338,60
	INVEST PUBL APLIC AUT	-4.338,60
	SALDO CONTA CORRENTE	0,00

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento desta irregularidade**.

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (item 3.5.1.2 do RT)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

DE ACORDO COM O RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestor, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.285.374,73	2.285.374,73	1.936.046,83	2.287.521,21	99,91	84,64
Regime Geral de Previdência Social	358.074,80	358.074,80	302.158,19	352.898,86	101,47	85,62
Totais	2.643.449,53	2.643.449,53	2.238.205,02	2.640.419,87	100,11	84,77

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

[]

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,64% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa 1615/2019, o gestor, Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, alegou que:

Em relação a este item, cumpre esclarecer que no exercício de 2018 a Secretaria Municipal de Saúde, empenhou e liquidou o montante de R\$ 2.285.374,73 referente à despesa com obrigações patronais, pagando o valor parcial de R\$ 1.936.046,83, correspondente ao período de janeiro a novembro. Entretanto, as despesas do mês de dezembro/2018 e 13º/2018, no total de R\$ 349.327,90, foram pagas em janeiro do exercício seguinte (2019), tendo em vista que o repasse das contribuições para o Instituto deverá ocorrer até o 10º. (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, conforme estabelece a Lei 4105/2017 – Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guarapari, in verbis: “Art. 12 A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores participantes do RPPS, bem como das contribuições patronais do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, ao RPPS será do dirigente máximo do Órgão ou Entidade em que o segurado estiver vinculado, e deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência. “Grifou-se Insta frisar que, a diferença apurada por essa Egrégia Corte de Contas foi paga através dos empenhos inscritos em restos a pagar processados demonstrado na tabela 1, conforme informações extraídas do documento, empenho e seus movimentos sintéticos: Tabela 1 – contribuição Patronal – RPPS – 2018

Tabela 1 – contribuição Patronal – RPPS - 2018

DATA	NE	LIQUIDADO	PAGO
20/12/2018	1094/2018	R\$ 63.270,19	R\$ 63.270,19
20/12/2018	1095/2018	R\$ 24.919,11	R\$ 24.919,11
20/12/2018	1101/2018	R\$ 34.033,90	R\$ 34.033,90
20/12/2018	1103/2018	R\$ 3.665,89	R\$ 3.665,89
20/12/2018	1105/2018	R\$ 27.613,48	R\$ 27.613,48
20/12/2018	1107/2018	R\$ 18.150,13	R\$ 18.150,13
28/12/2018	1113/2018	R\$ 2.984,73	R\$ 2.984,73
28/12/2018	1123/2018	R\$ 63.267,54	R\$ 63.267,54
28/12/2018	1125/2018	R\$ 24.586,91	R\$ 24.586,91
28/12/2018	1131/2018	R\$ 34.417,71	R\$ 34.417,71
28/12/2018	1134/2018	R\$ 3.664,63	R\$ 3.664,63
28/12/2018	1137/2018	R\$ 27.306,24	R\$ 27.306,24
28/12/2018	1140/2018	R\$ 18.101,87	R\$ 18.101,87
28/12/2018	1148/2018	R\$ 2.984,73	R\$ 2.984,73
28/12/2018	1166/2018	R\$ 360,84	R\$ 360,84
RAP PAGO EM 2019		R\$ 349.327,90	R\$ 349.327,90
LIQUIDADADO/PAGO EM 2018		R\$ 1.936.046,83	R\$ 1.936.046,83
TOTAL LIQUIDADADO/PAGO		R\$ 2.285.374,73	R\$ 2.285.374,73

Fonte: Relatório Movimento de empenho

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi argumentado que não está inserido no valor Pago as despesas relativas ao mês de dezembro/2018 e 13º/2018, no total de R\$ 349.327,90, uma vez que são pagas em janeiro do exercício seguinte, conforme estabelece a Lei 4105/2017 – Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guarapari, na qual o repasse deve ser feito até o 10º. (décimo) dia do mês subsequente ao da competência.

Figura 2 – Relatório dos Empenhos ao Instituto Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE											
Juntos vamos evoluir!											
Empenhos e seus Movimentos Sintético											
Período: 31/01/2018 a 28/12/2018											
Fornecedor	Processo	Orçamento	Uso	Empenhado	Anulado	Liq. Atm	Liquidado	Anulado	Pago Atm	Pago	Anulado
M22 - INSTITUTO MUNICIPAL DE GUARAPARI DE PREVIDÊNCIA - RPPS	28409/2018	351	2.201.0000	2.984,73	0,00	2.984,73	0,00	0,00	0,00	2.984,73	0,00
M22 - INSTITUTO MUNICIPAL DE GUARAPARI DE PREVIDÊNCIA - RPPS	28409/2018	351	2.201.0000	360,84	0,00	360,84	0,00	0,00	0,00	360,84	0,00
Total de Restos a Pagar				2.285.374,73	0,00	2.285.374,73	0,00	0,00	1.936.046,83	349.327,90	0,00

Fonte: Peça Complementar 32197/2019 Processo TC 12409/2019-4 - PCA/2018

Pode se verificar que no Relatório de empenhos e seus movimentos na figura 2, apresenta o valor pago de R\$1.936.046,83, restando o valor registrado de R\$349.327,90 a ser pago. Caso adicione os dois valores,

resultará no valor de R\$ 2.285.374,73. Assim, se recalcularem os valores na tabela 16, incluindo o valor relativo a dezembro/2018 e ao 13º/2018 de R\$349.327,73 a ser pago no exercício de 2019, segue-se:

Tabela 16 recálculo Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	2.285.374,73	2.285.374,73	2.285.374,73	2.287.521,21	99,91	99,90
Regime Geral de Previdência Social	358.074,80	358.074,80	302.158,19	352.898,66	101,47	85,62
Totais	2.643.449,53	2.643.449,53	2.238.205,02	2.640.419,87	100,11	84,77

Fonte: Processo TC 12409/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma, mediante o novo cálculo, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), representaram 99,90% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento dessa irregularidade.**

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. (item 3.5.1.3 do RT)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

DE ACORDO COM O RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.900.921,50	1.658.496,68	1.572.854,03	120,86	105,45
Regime Geral de Previdência Social	384.364,80	36.907,79	144.132,97	266,67	25,61
Totais	2.285.286,30	1.695.404,47	1.716.987,00	133,10	98,74

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

[]

Os valores recolhidos pela unidade gestor, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 120,86% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, Peça Complementar 1615/2019, o gestor, Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, alegou que:

Acerca das contribuições previdenciárias do RPPS (parte servidor), foi apurado e apontado por esse Tribunal de Contas no Relatório Técnico 00617/2019-4, o montante de R\$ 1.900.921,50, referente ao total de inscrições realizadas no exercício de 2018. Porém, o valor registrado em receita extra no sistema de contabilidade deste Município somou o montante de R\$ 1.662.694,02 conforme relatório, Balancete da Receita. Contudo, o valor real das retenções referentes ao exercício de 2018 somou o total de R\$ 1.572.666,78, conforme demonstrado no resumo abaixo:

Tabela 2 – Retenções FOPAG - RPPS

Competência	Valor
31/01/2018	R\$ 120.867,40
28/02/2018	R\$ 120.755,53
29/03/2018	R\$ 119.229,55
30/04/2018	R\$ 121.327,88
30/05/2018	R\$ 123.626,61
30/06/2018	R\$ 122.117,64
31/07/2018	R\$ 122.138,12
31/08/2018	R\$ 120.591,02
28/09/2018	R\$ 120.332,74
31/10/2018	R\$ 120.440,45
30/11/2018	R\$ 120.488,92
28/12/2018	R\$ 120.357,32
20/12/2018	R\$ 120.145,52
02/01/2019	R\$ 248,08
Total	R\$ 1.572.666,78

Fonte: sistema SIAFOP

A diferença de R\$ 90.027,24, apurada entre o valor apresentado no balancete da receita (1.662.694,02) e o resumo da folha de pagamentos (1.572.666,78), refere-se a um erro de registro do sistema contábil nos termos aqui relatados. No exercício de 2017, o Município realizou o pagamento referente à competência de novembro do mesmo ano de forma parcial por erro material, uma vez que, havia inconsistência na soma dos valores devidos informados

nos memorandos de solicitação de pagamentos, 890/2017 e 889/2017, anexos aos processos 22134/2017 e 22137/2017. Em data posterior constatou-se, que havia sido liquidada e paga toda a parte patronal, restando pagar a parte referente a retenção dos servidores. Desse modo, o Município realizou o pagamento da diferença, fato este registrado em 09/02/2018. Para sua regularização foram emitidos os empenhos extras nº 500413 e 500414 no valor R\$ 85.883,33, referente à retenção ocorrida no mês novembro de 2017, conforme consta no anexo, Extras RPPS 2018. Ao analisar o sistema observou-se que foram emitidos ainda, equivocadamente, os empenhos extra nº 500469 no valor de R\$ 85.883,33 e o extra nº 500466 no valor de R\$ 4.143,97, totalizando R\$ 90.027,30, sendo que, esses documentos foram registrados no ativo, como direitos a receber, na conta contábil 1.1.3.8.1.99.02 – Devedores diversos, retendo sua totalidade na conta de consignações 2.1.8.8.1.01.01.030 IPG-FC. À vista disso, o valor das inscrições superou o valor devido em R\$ 90.027,30.

Vale ressaltar ainda que, ao emitir e pagar os empenhos extras na conta 1.1.3.8.1.99.02 – Devedores diversos, o sistema gerou um débito nesta conta, registrando indevidamente o montante como direito a receber e ao realizar a retenção total do empenho na conta 2.1.8.8.1.01.01.030 – IPG – FC, o sistema registrou um crédito na conta informada, apresentando no Balanço do Fundo Municipal de Saúde, um saldo indevido em cada conta contábil. Para corrigir a pendência foi realizado um lançamento contábil entre as duas contas e a conta ajuste de exercícios anteriores. Após análise dos dados, constatou-se que o valor inscrito e baixado pela contabilidade corresponde a 99,99% do valor apresentado no resumo anual da folha.

A fim de demonstrar a compatibilidade entre o valor apurado na folha de pagamentos e registrado no sistema de contabilidade, elaborou-se a tabela 3:

Tabela 3 – Contribuição Servidor – RPPS - 2018

Regime de Previdência	CONTABILIDADE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições	Baixas	Devido	Registrado	Pago
	(A)	(B)	(C)	(A/C*100)	(B/C*100)
RPPS	1.662.694,02				
Retenção Indevida	-90.027,30	1.572.666,78	1.572.854,03	99,99	99,99
Total/ Inscrito	1.572.666,72				

Fonte: Balancete da Receita/Empenhos e seus Movimentos

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Alega o responsável que o valor referente a inscrição corresponde a R\$1.662.694,02, conforme registrado no Balancete da Receita (Peça Complementar 32200/2019), na figura a seguir:

Figura x – Balancete da Receita conta contábil 218810101031 – Instituto Previdência

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		Balancete da Receita			
Juntos vamos evoluir!		Dezembro/2018			
Receitas Extraorçamentárias					
Conta Contábil	Ficha	Descrição	Anterior	Arrecadado Mês	Arrecadado Ano
2.1.8.8.1.01.01.030	51.011	IPG-ATIVO FMS FC	305.007,14	36.880,77	341.887,91
2.1.8.8.1.01.01.031	51.032	IPG ATIVO FMS FF	1.116.560,92	204.245,19	1.320.806,11
TOTAL EXTRAORÇAMENTÁRIO			1.421.568,06	241.125,96	1.662.694,02
SOMA			1.421.568,06	241.125,96	1.662.694,02

Fonte: Peça Complementar 32200/2019 -Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

Informa, também, que o real valor das retenções é R\$1.572.666,78, conforme Peça Complementar 1615/2019 – tabela 2 de retenções FOFAG – RPPS. Assim, se considerar os novos valores trazidos pela defesa de R\$1.662.694,02 inscritos e R\$1.572.666,78 de retenções resultará na diferença de R\$ 90.027,24 .Alega o responsável, que o valor de R\$ 90.027,24 diz respeito ao registro equivocado no sistema contábil.

Houve o pagamento referente à competência de novembro do mesmo ano de forma parcial por erro material, constante nos memorandos de solicitação de pagamentos, 890/2017 e 889/2017, anexos aos processos 22134/2017 e 22137/2017. Além do que, verificou que “a posteriore” foi pago toda parte patronal, restando pagar a parte referente a retenção dos servidores.

Em meio a vários equívocos, pode ser observado a movimentação dos valores de R\$ 85.883,33 e o valor de R\$ 4.143,97, totalizando R\$ 90.027,30, constante nas Peças Complementares 32203 e 32204/2019. As peças tratam movimentos de liquidação e pagamento desses valores ocorridos na conta contábil 1.1.3.8.1.99.02 – Devedores diversos. Notou-se que o sistema gerou um débito nesta conta, registrando indevidamente o montante como direito a receber e ao realizar a retenção total do empenho na conta 2.1.8.8.1.01.01.030 – IPG – FC, o sistema registrou um crédito na conta informada, apresentando no Balanço do Fundo Municipal de Saúde, um saldo indevido em cada conta contábil. Assim, foi realizado lançamento contábil para ajustar os valores lançados equivocadamente.

Assim, segue a realização o recálculo da tabela 17:

Tabela17 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.572.666,78	1.658.496,68	1.572.854,03	99,98	105,45

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento dessa irregularidade.**

2.4 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (item 3.5.2.2 do RT)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

DE ACORDO COM RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestor, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.285.374,73	2.285.374,73	1.936.046,83	2.287.521,21	99,91	84,64
Regime Geral de Previdência Social	358.074,80	358.074,80	302.158,19	352.898,66	101,47	85,62
Totais	2.643.449,53	2.643.449,53	2.238.205,02	2.640.419,87	100,11	84,77

Fonte: Processo TC 12409/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores pagos pela unidade gestor, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 85,62% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Acerca deste apontamento tenho a informar que, no exercício de 2018 a Secretaria Municipal de Saúde, empenhou e liquidou o montante de R\$ 358.074,80 em obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e pagou o total de R\$ 302.158,19. A diferença entre o valor liquidado e pago refere-se aos encargos da folha de pagamento do mês de dezembro de 2018, que foi paga em janeiro de 2019, com respaldo na Lei 8212/1991 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, estabelece no artigo 30, o recolhimento das contribuições previdenciárias:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).”
Grifou-se

A fim de demonstrar com maior clareza os dados, elaborou-se, a Tabela 4 – Contribuição Patronal_RGPS_SEMSA_2018, a partir dos dados apurados por meio do sistema de registro contábil:

Tabela 4 – Contribuição Patronal RGPS_SEMSA_2018

Regime de Previdência	CONTABILIDADE			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Pago
	Liquidado (A)	Pago/2018 (B)	Pago/2019 (B)	Devido (C)	(A/C*100)	(B/C*100)
RGPS	358.074,80	302.158,19	55.319,15	352.898,66	101,47	101,30

Fonte: Sistema de contabilidade SMARAPD

Conforme pode-se observar, mediante os dados apresentados na tabela, o valor pago pelo Município de Guarapari, representa o percentual de 101,30% dos valores devidos.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Alega o responsável, que o valor da diferença se referem aos encargos da folha de pagamento do mês de dezembro de 2018, que foi paga em janeiro de 2019, com respaldo na Lei 8212/1991. De acordo com o Relatórios de empenhos e movimentos (peça complementar 32206/2019), foram empenhados e liquidados o valor de R\$358.074,80, pago o valor de R\$302.158,19 restando o valor de R\$55.319,15 a ser realizado em janeiro de 2019.

Assim, diante da justificativa, se considerar o valor de R\$55.319,15 inserido no valor pago de R\$302.158,19 resultará no total R\$357.477,34. Dessa forma, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), representariam 101,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento desta irregularidade**.

2.5 entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

DE ACORDO COM O RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestor, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.900.921,50	1.658.496,68	1.572.854,03	120,86	105,45
Regime Geral de Previdência Social	384.364,80	36.907,79	144.132,97	266,67	25,61
Totais	2.285.286,30	1.695.404,47	1.716.987,00	133,10	98,74

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

[]

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestor, no decorrer do exercício em análise, representaram 266,67% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor, Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, alegou que:

Acerca deste item, foi apurado por essa Corte de Contas o montante de R\$ 384.364,80, referente às retenções de servidores a serem recolhidas para o Regime Geral de Previdência, no entanto, o montante registrado pelo sistema de contabilidade em retenções conforme Balancete da Receita e Balancete Extraorçamentário somam o total de R\$ 189.711,30. Cumpre esclarecer que, a soma desse valor compõe as retenções realizadas na folha de pagamento de servidores e as efetuadas nas liquidações de notas fiscais de fornecedores. No entanto, os valores das retenções de servidores somam o total de R\$ 144.132,97 inscritos na conta 2.1.8.8.1.01.02.100 e 2.1.8.8.1.01.02.190, conforme detalhado na tabela 5:

Tabela 5 – Retenção FOPAG-2018

Conta	Retido_FOPAG	Retido_Terceiros	Total Retido
2.1.8.8.1.01.02.110	144.048,65	7.267,10	151.315,75
2.1.8.8.1.01.02.190	84,32	36.845,09	36.929,41
2.1.8.8.1.01.02.211	-	1.466,14	1.466,14
Total	144.132,97	45.578,33	189.711,30

Fonte: Balancete da receita

ANÁLISE DAS JUSTIIFICATIVAS

Verificou-se que os valores registrados no DEMDFLT (Demonstrativo da Dívida Flutuante) de inscrições continham valores superiores ao do fato. Conforme Balancete da Receita e Balancete Extraorçamentário, o total da conta 218810102000 somaram o total de R\$ 189.711,30, de acordo com a Peça Complementar 32207/2019. Além do que, pode ser constatado no Relatórios de empenhos e movimentos (peça complementar 32210/2019), registrado o valor total inscrito de R\$147.496,01.

Assim, segue a realização o recálculo da tabela 17:

Tabela17 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	147.496,01		144.132,97	102,33	

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), constatou-se que os valores registrados pela unidade gestor, no decorrer do exercício em análise, representaram 102,33% dos valores devidos aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento dessa irregularidade.**

2.6 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.4 do RT 535/2019)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

DE ACORDO COM O RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título

de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestor, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.900.921,50	1.658.496,68	1.572.854,03	120,86	105,45
Regime Geral de Previdência Social	384.364,80	36.907,79	144.132,97	266,67	25,61
Totais	2.285.286,30	1.695.404,47	1.716.987,00	133,10	98,74

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

[]

Os valores recolhidos pela unidade gestor, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 25,61% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Essa Egrégia Corte de Contas, declarou no Relatório Técnico 0000617/2019-4, que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS, parte servidor, no decorrer do exercício de 2018, representou 25,61% dos valores devidos, demonstrando na tabela 17, o total de baixas de R\$ 36.907,79. Contudo, no exercício de 2018, foi recolhido o montante de R\$ 140.381,68 e em 2019 o valor de R\$ 6.461,56, totalizando R\$146.843,24, de acordo com o relatório Empenhos e seus Movimentos. Objetivando maior clareza, elaborou-se a tabela 6 com o detalhamento das informações extraídas do sistema de contabilidade demonstrando que a Secretaria Municipal de Saúde cumpriu com as obrigações junto à Autarquia Federal:

Tabela 6 – Contribuição Servidor RPSG_SEMSA_2018

Regime de Previdência	CONTABILIDADE			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Pago
	Inscrito (A)	Pago/2018 (B)	Pago/2019 (B)	Devido (C)	(A/C*100)	(B/C*100)
RGPS	147.496,01	140.381,68	6.461,56	144.132,07	102,54	101,88

Fonte: Relatório Movimento de Empenhos

A partir dos relatórios emitidos e enviados a essa Egrégia Corte, em anexo, pode-se verificar que em 2018, foi liquidado o montante de R\$ 147.796.01 e pago R\$ 140.381,68 de acordo com apuração realizada através do sistema contábil. No entanto, em janeiro de 2019, respaldado pelo artigo 30 da Lei 8212/1991 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, houve o pagamento de R\$ 6.461,56, referente à despesa de dezembro de 2018, através do processo nº. 28441/2018, conforme print do sistema de protocolo:

[]

Por todo exposto, resta claro que a Secretaria Municipal de Saúde de Guarapari, não infringiu os dispositivos legais, citados por essa Colenda Corte de Contas no Relatório Técnico 00676/2019-1, que compõe a peça processual da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018, sob o nº. 12408/2019-1.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Ao verificar o Relatório de Empenhos e movimentos, através da Peça Complementar 32210/2018, constatou-se que foram pagos no período de 01/01 a 31/12/2018 o valor total de R\$170.306,78, sendo que foi anulado o valor de R\$29.925,10 resultando no valor de R\$140.381,68.

Assim, segue a realização o recálculo da tabela 17:

Tabela17 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	147.496,01	140.381,68	144.132,97	102,33	97,39

Fonte: Processo TC 12409/2019- Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), constatou-se que os valores registrados pela unidade gestor, no decorrer do exercício em análise, representaram 97,39% dos valores devidos aceitáveis para fins de análise das contas. Ressalta-se que houve o pagamento de R\$ 6.461,56, referente à despesa de dezembro de 2018, através do processo nº. 28441/2018, em janeiro/2019, conforme Peça Complementar 32209/2019, o qual não foi considerado no valor de baixas da tabela 17

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento dessa irregularidade.**

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPARI**, exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** (Prefeito Municipal).

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se por:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, no exercício das funções de ordenador de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPARI**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **EMITIR PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guarapari, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01312/2020-9**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu às propostas contidas na Instrução Técnica Conclusiva.

Na sequência, considerando persistir dúvida em relação ao responsável pela ordenação de despesas do Fundo Municipal de Saúde, por meio da **Decisão TC-0781/2020** foi realizada comunicação de diligência nos seguintes termos:

[...]

1. DECISÃO TC-0781/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Voto Vista, por:

1.1. REALIZAR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, nos termos dos arts. 358, II e 359, § 1º do Regimento Interno, a fim de notificar o Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1.1. Preste os esclarecimentos sobre a possível alteração ou revogação da Lei Municipal 4.194/2017 (que dispõe sobre a organização do Fundo Municipal de Saúde – FMS e dá outras providências), a fim de que se

verifique quem de direito, nos termos da legislação vigente, é o responsável pela ordenação de despesas do Fundo Municipal de Saúde e pela prestação de contas perante este Tribunal;

1.1.2. Encaminhe documentos, tais como notas de empenho, notas de pagamento, dentre outros, que comprovem quem de fato atuou como ordenador de despesas do Fundo, no exercício de 2018.

Após a apresentação de justificativas (Defesa/Justificativa 00827/2020-7 e Peças Complementares 22107 a 22112/2020) os autos foram encaminhados à área técnica.

Por meio da Manifestação Técnica 02869/2020-4 o NCONTAS concluiu que o Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, é o ordenador de despesa, de fato e de direito, da Secretaria Municipal de Saúde e, conseqüentemente, do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari:

[...]

Sendo assim, uma vez que a lei de organização do FMS não atribui, expressamente, ao Secretário Municipal de Saúde a competência para ordenar despesas e, pela análise das cópias dos Termos de Contrato e Aditivos, cheque de titularidade do FMS e Ordem de Serviço/Fornecimento, juntamente com informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guarapari, **extrai-se que o Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, é o ordenador de despesa, de fato e de direito**, da Secretaria Municipal de Saúde e, conseqüentemente, do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari.

Em caso de anuência com a presente proposta, por se tratar do chefe do Poder Executivo na função de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Guarapari – FMS**, em fase conclusiva, anterior à emissão do Acórdão, sugere-se avaliar a aplicação do disposto na DECISÃO PLANÁRIA N. 15/2020 ao presente processo, considerando que a PCA de prefeito correspondente (Processo TC 08674/2019-2), encontra-se em fase similar, ou seja, ainda não teve parecer prévio emitido.

Encaminhados os autos pela área técnica ao então relator do Processo TC-12409/2019-4, o Conselheiro Rodrigo Coelho, por meio do Despacho 36887/2020-2, anuiu ao entendimento da MT 02869/2020-4, concluindo que o Sr. Edson Figueiredo Magalhães é o ordenador de despesas, de fato e de direito do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari - FMS. Na sequência, determinou o apensamento do processo TC-12409/2019-4 ao processo TC-8674/2019-2, nos termos da Decisão Plenária TC-15/2020, considerando que a PCA de prefeito correspondente, encontra-se em fase similar, ou seja, ainda não teve parecer prévio emitido), para que os autos sejam apreciados conjuntamente.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade dos itens analisados, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 0800/2020-8 (Processo TC-12409/2019-4), motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-42/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário (item 4.3.3 do RT 00825/2019-4 e item 2.2 da ITC 04066/2020-2);

1.1.2. Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário (item 4.3.4 do RT 00825/2019-4 e item 2.3 da ITC 04066/2020-2);

1.1.3. Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado (item 5.1 do RT 00825/2019-4 e item 2.4 da ITC 04066/2020-2);

1.1.4. Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (item 5.2 do RT 00825/2019-4 e item 2.5 da ITC 04066/2020-2);

1.1.5. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 00825/2019-4 e item 2.7 da ITC 04066/2020-2);

1.1.6. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 00825/2019-4 e item 2.8 da ITC 04066/2020-2);

1.1.7. Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 12.2.9 do RT 00825/2019-4 e item 2.9 da ITC 04066/2020-2);

1.1.8. Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Processo TC-08764/2019-1, item 3.1.9 do RT 282/2019 e item 2.1 da ITC 00382/2020-2);

1.1.9. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Processo TC-08764/2019-1, item 3.4.1.1 do RT 282/2019 e item 2.3 da ITC 00382/2020-2);

1.1.10. Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Processo TC-08764/2019-1, item 3.4.1.2 do RT 282/2019 e item 2.2 da MTDO 00001/2021-9);

1.1.11. Divergência entre o saldo contábil e extrato bancário (Processo TC-12409/2019-4, item 3.3.1 do RT 00617/2019-4 e item 2.1 da ITC 00800/2020-2);

1.1.12. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Processo TC-12409/2019-4, item 3.5.1.2 do RT 00617/2019-4 e item 2.2 da ITC 00800/2020-2);

1.1.13. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17 (Processo TC-12409/2019-4, item 3.5.1.3 do RT 00617/2019-4 e item 2.3 da ITC 00800/2020-2);

1.1.14. Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Processo TC-12409/2019-4, item 3.5.2.2 do RT 00617/2019-4 e item 2.4 da ITC 00800/2020-2);

1.1.15. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 (Processo TC-12409/2019-4, item 3.5.2.3 do RT 00617/2019-4 e item 2.5 da ITC 00800/2020-2);

1.1.16. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. (Processo TC-12409/2019-4, item 3.5.2.4 do RT 00617/2019-4 e item 2.6 da ITC 00800/2020-2);

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

1.2.1. Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 00825/2019-4 e item 2.1 da ITC 04066/2020-2);

1.2.2. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Processo TC-08764/2019-1, item 3.2.2 do RT 282/2019, item 2.2 da ITC 00382/2020-2 e item 2.1 da MTDO 00001/2021-9);

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à **Câmara Municipal de Guarapari** recomendando a **REJEIÇÃO da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

1.3.1. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2 e item 2.1 da MTDO 00053/2021-6);

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

1.4.1. Observe a existência de recursos disponíveis suficientes quando da abertura de créditos adicionais (item 4.1.1 do RT 00825/2019-4, item 2.1 da ITC 04066/2020-2);

1.4.2. A indicação, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, das medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN36/2016 (Manifestação Técnica 00009/2021-5 e Processo TC-08764/2019-1 em apenso);

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2021 - 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da Presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões